



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de agosto de 2022

nº 2654 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 52

>>Portarias

Pág. 59

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 63

>>Portarias

Pág. 63

>>Avisos

Pág. 64

Licitações

>>Avisos

Pág. 69



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01665/2022- TCERO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Possíveis ilegalidades/inconstitucionalidade na Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e no Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08/07/2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”. Desobediência à Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO

JURISDICIONADO: Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO

RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – CPF n. 360.829.106-72 – Delegado-Geral da Polícia Civil

ADVOGADOS: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva – OAB/DF 47.467, OAB/RN 9.946
Edson Alves da Silva – OAB/SP 268.910, OAB/BA 42.745, OAB/RJ 241.887
Rafael Alfredi de Matos – OAB/BA 23.739, OAB/SP 296.620
Luiz Guilherme Ros – OAB/DF 48.774, OAB/SP 46.3125
Marlus Santos Alves – OAB/SP 319.518
Jessica Santos Nunes Sampaio – OAB/DF 50.197

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ANÁLISE DE SELETIVIDADE POSITIVA. PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. SUSPENSÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE REQUISITOS SEM AMPARO LEGAL. CARGO DE DATILOSCOPISTA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Denúncia, para análise meritória quanto às irregularidades noticiadas.
2. A previsão em edital de concurso público de exigência de requisito não previsto em lei para investidura no cargo público de datiloscopista policial configura possível violação ao princípio da legalidade, prejudicando, ainda, a isonomia e a competitividade do certame.
3. Identificada eventual ilegalidade no Edital n. 02/2022/PC-DGPC, que rege concurso público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo na demora, imperioso a concessão parcial da tutela de urgência requerida para suspensão do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

DM 0097/2022-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar autuado a partir do recebimento de “denúncia” formulada pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC, narrando possíveis ilegalidades/inconstitucionalidade decorrentes da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”.
2. Analisando-se o teor da denúncia, constata-se que a Associação representante alega, em síntese: (a) a ilegalidade do exercício de atribuições de Perito Oficial por Datiloscopistas Policiais; (b) o descumprimento das regras legais a respeito da cadeia de custódia da prova penal; (c) ausência de competência legal dos datiloscopistas para realizar procedimentos de identificação humana e manter sistemas de identificação humana; (d) impossibilidade de os datiloscopistas realizarem perícias de confronto de impressões digitais; (e) risco de pleitos de equiparação salarial.
3. Em sede de tutela antecipatória, requereu-se: (a) a suspensão parcial da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, nos trechos respectivos à equiparação das atribuições de datiloscopistas como se peritos fossem; (b) a suspensão e retirada dos termos “humana” e “periciais” nos incisos IX e X, “a”, da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, eis que a identificação humana e a realização de exames periciais pertencem às atribuições de procedimentos de Perícia Criminal; (c) a suspensão do concurso público decorrente do Edital n. 2/2022/PC-DGPC, exclusivamente para o cargo de Datiloscopista Policial; (d) que a autoridade denunciada se abstenha de denominar ou deixar que sejam denominados os Datiloscopistas como “Peritos Papioscopistas”; se abstenha de requisitar ou permitir que seus subordinados requisitem ou elaborem “Laudo Pericial Papioscópico” firmado Datiloscopistas; e seja obrigada a acionar e a determinar que seus subordinados acionem a Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal especializado, no momento do atendimento de ocorrências para a realização o exame pericial, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, conforme preconiza o Código de Processo Penal.
4. Ao final, pugna-se pela procedência da denúncia para: (a) declarar a nulidade parcial da Resolução no 08/2022/PCCONSUPOL nos trechos respectivos à equiparação das atribuições de Datiloscopistas como se Perito fossem, especificamente o art. 6º, incisos II, III, X, alínea “e”; (b) declarar a nulidade da inclusão termos “humana” e “periciais” nos incisos IX e X, “a”, da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, eis que a identificação humana e a realização de exames periciais pertencem às atribuições de procedimentos da Perícia Oficial; (c) declarar a nulidade do Edital no 2/2022/PC-DGPC e do concurso dele decorrente no que diz respeito às atribuições dos Datiloscopistas policiais impugnadas nesta Denúncia; (d) determinar à Autoridade Denunciada que se abstenha de denominar ou deixar que sejam denominados os Datiloscopistas como “Peritos Papioscopistas”; (e) determinar à Autoridade Denunciada que se abstenha de requisitar ou permitir que seus subordinados requisitem ou elaborem “Laudo Pericial Papioscópico” firmado Datiloscopistas; (f) determinar que a Autoridade Denunciada que seja obrigada a acionar e a determinar que seus subordinados acionem a Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal especializado, no momento do atendimento de ocorrências para a realização o exame pericial, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, conforme preconiza o Código de Processo Penal.
5. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
6. Após análise promovida pela Secretaria Geral de Controle Externo (Relatório ID 1244663), concluiu-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, I a III a Resolução n. 294/2019/TCE-RO, pois trata-se de matéria, em parte, de competência desta Corte, as situações-problema estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

7. Assim, propôs a unidade técnica que o feito fosse remetido ao relator para análise da tutela de urgência, com posterior processamento de ação de controle, convertendo-se os autos em “Denúncia”.
8. É o relatório. Decido.
9. Conforme relatado, cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar autuado a partir de denúncia formulada pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC, narrando possíveis ilegalidades decorrentes da inconstitucionalidade da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, no que concerne à suposta equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”.
10. De acordo com a análise promovida pela unidade técnica desta Corte de Contas, a representação aborda duas situações distintas, a saber: (a) a possível ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução n. 04/2022/PC-CONSUPOL; e (b) possíveis irregularidades no concurso público regido pelo Edital n. 2/2022/PC-DGPC, relativamente à descrição sumária das atividades do cargo de “datiloscopista policial”.
11. Preenchidos os requisitos de seletividade, os autos foram remetidos a este relator para análise da tutela de urgência requerida pela denunciante.
12. Nota-se que o corpo técnico registrou a impossibilidade de apreciação, pelas Cortes de Contas, da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo em abstrato, haja vista que tal competência não está arrolada no texto da Constituição Federal, em seu artigo 71, incisos I a XI.
13. No caso narrado, alega-se a suposta ilegalidade de resolução editada pelo Conselho Superior de Polícia Civil – CONSUPOL, ato normativo que definiu as atribuições dos cargos de Datiloscopista Policial, dentre outros, vinculados à Polícia Civil do Estado de Rondônia.
14. Faz-se necessário perquirir, primeiramente, acerca da natureza jurídica da resolução atacada, recorrendo-se para tanto, às lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro:
- Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. Note-se que o artigo 87, parágrafo único, inciso II, outorga aos Ministros de Estado competência para “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”. Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Todos esses atos estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo.
- Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição). Lembre-se de que o Congresso Nacional dispõe agora de poder de controle sobre atos normativos do Poder Executivo, podendo sustar os que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V), e que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF, com base no artigo 102, I, a, da Constituição, abrange não só a lei como também o ato normativo federal ou estadual; por outras palavras, abrange também qualquer ato normativo baixado por órgãos administrativos.
15. A doutrinadora esclarece, ainda, que a resolução editada em sede administrativa não se confunde com a referida no artigo 59, VII, da Constituição Federal. Vejamos:
- Não se confunde a resolução editada em sede administrativa com a referida no artigo 59, VII, da Constituição Federal. Nesse caso, ela equivale, sob o aspecto formal, à lei, já que emana do Poder Legislativo e se compreende no processo de elaboração das leis, previsto no artigo 59. Normalmente é utilizada para os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, previstos no artigo 49 da Constituição, e para os de competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51), e do Senado (art. 52), uns e outros equivalendo a atos de controle político do Legislativo sobre o Executivo.
16. Com base em tais ensinamentos, conclui-se que a resolução se insere no Poder Normativo da Administração Pública, caracterizando-se como ato infralegal que deve ser compatível com as leis em sentido formal.
17. Desta feita, caso a resolução se revele incompatível com a legislação federal ou estadual que estabelece normas específicas acerca da atividade de perícia criminal, estar-se-ia diante de flagrante ilegalidade.
18. Não há se falar, por outro lado, em inconstitucionalidade, haja vista que a resolução deve guardar compatibilidade imediata com a lei, não sendo possível analisar sua adequação de forma direta com o texto da Constituição Federal ou Estadual, parâmetros do controle de inconstitucionalidade concentrado ou difuso.
19. Pelo exposto, não obstante a impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade pelas Cortes de Contas, conforme decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS 35410, **o caso em apreço não comporta análise de inconstitucionalidade, mas da legalidade de ato administrativo decorrente do Poder Normativo, que se insere na competência do Tribunal de Contas.**

I – Análise da legalidade da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL

20. Inicialmente, importa consignar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no julgamento de Processo de minha relatoria (Autos n. 970/2021), decidiu que a contratação de curso de pós-graduação em perícia criminal para servidores ocupantes do cargo de datiloscopista é ilegal, pois tais agentes não têm atribuição legal para a realização de perícias. Vejamos o teor da ementa do referido julgado:

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PERÍCIA CRIMINAL E CIÊNCIAS FORENSES. PÚBLICO ALVO. DATILOSCOPISTAS/PERITOS PAPILOSCOPISTAS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIAL RISCO DE DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE DO CONTRATO.

1. A contratação de curso de pós-graduação em perícia criminal, a ser fornecido a servidores ocupantes de cargo de datiloscopista/perito papiloscopista é ilegal, uma vez que **estes agentes não têm atribuição legal para a realização de perícias, ato exclusivo dos peritos criminais vinculados à Polícia Técnico-Científica - POLITEC.**

2. Além de caracterizar desvio de finalidade, a realização de curso que objetive autorizar agentes que não dispõem de competência legal para a realização de perícias criminais pode ensejar potencial dano ao erário consistente no pagamento de verbas decorrentes de desvio de função.

(Acórdão AC1-TC 00285/22; Processo n. 970/21; Relator: Edilson de Sousa Silva)

21. De acordo com as informações apresentadas pela representante, **o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0801346-03.2019.8.22.0000, **declarou a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018, que equiparava as atribuições de Datiloscopistas a Peritos Oficiais.**

22. Ocorre que mesmo após a decisão pela inconstitucionalidade da norma impugnada pelo Judiciário, o Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil de Rondônia fez publicar a Resolução n. 04/2022/PC-CONSUPOL, que dispunha sobre as atribuições dos cargos da Polícia Civil.

23. O artigo 6º da mencionada resolução previa como atribuições do cargo de Datiloscopista Policial, dentre outras: **“realizar as perícias** oficiais papiloscópicas, necropapiloscópicas e prosopográficas, elaborando os seus **respectivos laudos”.**

24. Ajuizada ação civil pública pela Associação Brasileira de Criminalística (7034299-23.2022.8.22.0001), objetivando declarar a nulidade parcial do texto da referida resolução, decidiu a Presidência do Conselho Superior de Polícia Civil revogá-la, por meio da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL.

25. Esta última resolução alterou a redação do artigo 6º, passando a prever ser atribuição do cargo de Datiloscopista Policial **“realizar os exames** papiloscópicos, necropapiloscópicos e prosopográficas, elaborando os seus **respectivos relatórios”.**

26. Não obstante a retirada dos termos “perícias oficiais” e “laudos”, nota-se que a Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL ainda comporta análise de ilegalidade, haja vista autorizar a **realização dos exames e elaboração de relatórios** pelos profissionais Datiloscopistas Policiais.

27. Neste sentido, **a resolução em estudo releva-se, à primeira vista, incompatível com a Lei Complementar n. 828, de 15 de julho de 2015**, que criou a Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC), órgão ao qual estão vinculados os peritos e que passou a ser responsável por coordenar as perícias criminais, diretamente vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

28. **Também se vislumbra afronta ao texto do artigo 159 do Código de Processo Penal**, o qual estabelece que **“O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”.**

29. Além disso, **importa considerar a necessidade de lei formal para a indicação das atribuições do cargo público**, haja vista a impossibilidade de que ato infralegal inove no ordenamento jurídico brasileiro.

30. Em atenção ao *princípio da legalidade*, exige-se a publicação de lei em sentido formal para eventual alteração do Decreto Estadual n. 2.774, de 31.10.1985, norma que contém previsão acerca dos requisitos e atividades dos cargos da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

31. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a alteração das atribuições de cargo público deve se dar por meio de lei formal, conforme ementa a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.

2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.

3. Segurança concedida.

(MS 26955, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010)

32. Assim, não se vislumbra possível que as atribuições dos cargos públicos vinculados à Polícia Civil do Estado de Rondônia sejam estabelecidas mediante resolução editada pela Presidência do Conselho Superior de Polícia Civil.

33. De outro lado, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, sendo vedado aos demais legitimados para o processo legislativo que proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.

34. Trata-se de interpretação do artigo 61, §1º, II, “b”, “c” e “e”, da Constituição Federal, que estabelece iniciativa privativa para o Presidente da República, extensível aos Estados-Membros por força do artigo 25 da CF/88.

35. A análise do artigo 144, §6º, do texto constitucional, já promovida pelo Supremo Tribunal Federal, também leva à conclusão de que as polícias civis, órgãos de segurança pública, integram a estrutura do Poder Executivo, razão pela qual estão em posição de dependência em relação ao Governador do Estado.

36. Acerca do tema, vejamos trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5536/AM:

Ao interpretar o sentido e o alcance do art. 144, § 6º, da CF, o Tribunal definiu ser ele expletivo de um indeclinável traço hierárquico de subordinação, a ser obrigatoriamente reproduzido pelas ordens jurídicas locais na relação por elas estabelecida entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis. Em função disso, foram tidas por ilegítimas as atribuições de maior liberdade política aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que promovidas por deliberações das Assembleias Constituintes estaduais.

Inicialmente esboçada pelo Min. CELSO DE MELLO durante o julgamento da medida cautelar na ADI 244, a compreensão sobre a necessária submissão da polícia civil estadual à autoridade do chefe do Executivo voltou a ser desenvolvida por ocasião do julgamento da ADI 882 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/2004), quando a CORTE declarou nula disposição de Lei Complementar do Estado do Mato Grosso que dotava a polícia local de autonomia administrativa, funcional e financeira, em acórdão cuja ementa recebeu a seguinte formatação:

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL.

1. **Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado** (artigo, 144, § 6º, CF).

2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais.

4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal.

5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF).

6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1º, I, II, III, a e b, CF). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

O eminente Min. MAURÍCIO CORRÊA, relator do caso, esclareceu que as referidas formas de autonomia apresentavam inevitável relação de interdependência, o que impedia a subsistência de qualquer uma delas no cenário estadual. Eis como Sua Excelência elaborou o raciocínio:

8. Ressalte-se que a própria norma, em seu artigo 1º, estabelece, expressamente, que a Polícia Judiciária Civil se subordina ao Governador do Estado e, operacionalmente, à Secretaria de Estado da Justiça. Essa subordinação, é óbvio, não se compadece com a autonomia administrativa, funcional e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria, de que trata o artigo 3º.

9. Daí por que há de ser considerado inconstitucional todo o artigo 3º, uma vez que as três situações - autonomia administrativa, funcional e financeira - estão intimamente ligadas, uma vez que seria despropositado declarar atentatória à Carta Federal apenas a autonomia funcional da polícia civil e, por outro lado, considerar constitucional a sua autonomia administrativa e financeira. O artigo todo deverá ser suspenso, não porque o restante - dispondo de dotação orçamentária própria, conforme dispuser a Lei Orçamentária - seja incompatível com a Constituição, mas pela impossibilidade de subsistir sem a parte declarada inconstitucional, e também porque a matéria de que especificamente cuida, evidentemente, deverá estar incluída na Lei Orçamentária do Estado, para cada exercício.”

Portanto, o desenho institucional concebido pelo art. 144 da Constituição Federal para a configuração do aparelho de segurança pública não avaliza soluções legislativas locais calcadas na ideia de governança independente da polícia judiciária.

Para o bem e para o mal, o modelo formatado pelo texto federal atribui ao gestor máximo do Poder Executivo local a prerrogativa (e a corresponsabilidade) pela estruturação dos órgãos locais de segurança pública, pelo seu planejamento operacional e também pela definição do grau de prioridade que os programas e ações governamentais a ela relacionados devam ter dentro do esquadro orçamentário do respectivo Estado-Membro. (grifou-se)

(STF - ADI: 5536 AM, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019)

37. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que fere a Constituição Federal norma infraconstitucional que vise conferir autonomia administrativa e financeira às polícias civis, haja vista a evidente subordinação aos Governadores de Estado que deriva do teor do artigo 144, §6º da CF/88. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS. ADITAMENTO POSSIBILIDADE. POLÍCIA CIVIL. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. ART. 144, § 6, DA CRFB. OFENSA. ATRIBUIÇÕES E CARREIRA POLICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 61, §1º, II. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. As alterações supervenientes ao texto normativo inicialmente impugnado não o alteraram substancialmente e guardam com ele conexão, de modo que demandariam, de qualquer maneira, a impugnação de toda a cadeia repristinatória. Houve, ademais, aditamento expresso do requerente e oportunidade para que as partes se manifestassem.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que, não havendo previsão de autonomia administrativa e financeira da polícia civil no art. 144, § 6º da CRFB, é indevida a sua previsão no âmbito estadual, assim como já se consolidou de que padecem de inconstitucionalidade formal normas de iniciativa parlamentar, inclusive emendas constitucionais, que veiculam matérias cuja iniciativa seja restrita ao chefe do Poder Executivo Estadual.

3. Materialmente, há inconstitucionalidade na equiparação dos subsídios dos delegados ao percentual de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Pedido julgado procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 146, caput, e parágrafos, da Constituição do Estado de Rondônia, pelas Emendas Constitucionais nº 97/2015, 118/2016, 129/2018 e 132/2018.” (ADI 5.573/RO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 21.6.2021, DJe 30.6.2021)

“CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL 837/1994, QUE PROMOVE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CF, ARTS. 21, XIV, E 24, § 1º). ATRIBUIÇÃO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. OFENSA À PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE SUBORDINAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (CF, ART. 144, § 6º). PROCEDÊNCIA.

1. A Lei 837/1994 do Distrito Federal dispôs sobre a organização da estrutura orgânica de sua própria Polícia Civil, com a instituição e extinção de cargos em comissão, unidades internas, atribuições concernentes e diretrizes administrativas, financeiras e funcionais, promovendo verdadeira estruturação do órgão policial. Com isso, invadiu a esfera de competência da União, estabelecida pela Constituição Federal, para manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal, bem como para editar normas gerais sobre a matéria (arts. 21, XIV, e 24, XVI, § 1º, da CF). Precedentes.

2. O art. 144, § 6º, da CF estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado ou do Distrito Federal e as respectivas Polícias Civis, em razão de que se mostra inconstitucional a atribuição de autonomia administrativa e financeira aos respectivos órgãos policiais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local. 3. Ação Direta julgada procedente.”

(ADI 6.611/DF, Rel. Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, j. 17.5.2021, DJe 27.5.2021)

38. Forçoso concluir, portanto, que apenas o Governador do Estado de Rondônia possui iniciativa para legislar acerca dos servidores públicos da Polícia Civil, em que se inclui a previsão das atribuições dos cargos vinculados à instituição.

39. Desta maneira, considerando que nem mesmo a Assembleia Legislativa é autorizada a legislar acerca da organização da Polícia Civil, conforme entendimento firmado pelo STF, não se pode admitir que ato infralegal (resolução) promova alteração das atribuições de cargo público subordinado ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

II – Da ilegalidade do Edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, por prever requisito para investidura em cargo público sem lastro em lei em sentido formal e da análise do cabimento da tutela de urgência pleiteada

40. As atribuições estabelecidas na Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL foram previstas na descrição sumária das atividades do cargo de Datiloscopista Policial, pelo Edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, referente ao Concurso Público promovido pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme segue:

CARGO 2: DATILOSCOPISTA POLICIAL

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: realizar os exames papiloscópicos, necropapiloscópicas e prosopográficas; coordenar, supervisionar, registrar, preservar, arquivar, coletar e entregar à autoridade solicitante os vestígios papilares encontrados em locais de crimes, assegurando a invulnerabilidade da cadeia de custódia; atender e acompanhar o Assistente Técnico indicado pelas partes, nos procedimentos periciais relacionados à sua área e demais atribuições constantes no art. 6º da Resolução nº 8/2022/PC-CONSUPOL, de 19 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 93, de 19 de maio de 2022, e no Decreto nº 2.774, de 31 de outubro de 1985.

REMUNERAÇÃO: R\$ 5.083,00.

JORNADA DE TRABALHO integral com exclusiva dedicação às atividades do cargo, com jornada semanal de 40 horas, podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da Administração.

41. O edital prevê, ainda, a exigência de diploma de nível superior como requisito para investidura no cargo público de Datiloscopista Policial, fazendo menção às atribuições constantes da Resolução n. 8/2022/PC-CONSUPOL e ao Decreto n. 2.774, de 31.10.1985, o qual dispõe sobre o Grupo Ocupacional Polícia Civil, e trata dos requisitos e qualificações necessárias ao recrutamento do cargo de Datiloscopista Policial.
42. Referido Decreto prevê como descrição sumária das atribuições: *“Atividades de nível médio, envolvendo execução relativa à coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento das impressões digitais, sob orientação superior”*.
43. Ademais, **exige o dispositivo legal Certificado de conclusão de 1º grau** a título de escolaridade, bem como a habilitação em curso de formação policial e a idade mínima e máxima estabelecida em lei reguladora do concurso.
44. Diante de tais elementos, ainda que em juízo sumário, vislumbra-se possível **ilegalidade do Edital n. 02/2022/PC-DGPC**, que rege o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Agente Polícia, Datiloscopista Policial, Delegado de Polícia, Escrivão, Médico-Legista e Técnico em Necropsia, realizado pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, **por fazer constar exigência não prevista em lei para provimento no cargo de Datiloscopista Policial**.
45. Afigura-se, em tese, inobservância ao *princípio da legalidade* e do teor do artigo 37, I e II da Constituição Federal, na medida em que somente a lei pode estabelecer os requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções públicos.
46. Vejamos o entendimento da jurisprudência nacional sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - ILEGALIDADE - NULIDADE. 1 - A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF), inclusive quanto ao acesso aos cargos, empregos e funções públicas, cujos requisitos devem estar previstos em lei (art. 37, I, da CF). Portanto, só é lícito ao administrador fazer e exigir aquilo que esteja autorizado pela lei em sentido formal. 2 - A Lei 9421/96, disciplinadora das carreiras dos servidores do Poder Judiciário, e vigente à época do certame ora discutido, era peremptória ao dispor que para o cargo de técnico judiciário, somente é exigível, como grau de escolaridade, curso de 2º grau ou curso técnico equivalente (art. 6º, II). 3- **O edital do Concurso Público, ao estipular a exigência de curso superior em Direito, Administração, Economia ou Contabilidade como requisito para o exercício do cargo de técnico judiciário, foi além dos limites legais, revelando-se ilegal e, destarte, nulo.** 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AC: 35448 SP 2002.03.99.035448-4, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 10.876/2004. EDITAL-INSS Nº 001/2004. NOMEAÇÃO E POSSE. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DO TÍTULO DE ESPECIALISTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Na espécie, a autora, nomeada para o cargo de perito médico da previdência social, foi impedida de tomar posse em virtude da não apresentação do certificado de conclusão de residência médica e/ou do título de especialista conferido pela sociedade específica. II - Nesse contexto, a Lei 10.876/2004, que criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, estabelece que os únicos requisitos para o ingresso nessa carreira são a aprovação no concurso público e a habilitação no curso de medicina, não havendo nenhuma exigência para que o candidato apresente certificado de conclusão de residência médica e/ou do título de especialista, razão pela qual **a exigência de apresentação desses documentos prevista exclusivamente no edital do concurso público revela-se manifestamente ilegal, tendo em vista que esse instrumento não pode criar requisitos para investidura em cargo público, nos termos do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal.** III - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00000127620064013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 08/08/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2018)

47. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em mais de uma oportunidade, decidindo ser necessária previsão legal dos requisitos para ingresso no serviço público, desde que se proceda de forma razoável, proporcional e justificável pela natureza e complexidade das atribuições do cargo a ser provido.
48. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE NORMA INFRALEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 667309 PE, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 03-04-2012 PUBLIC 09-04-2012)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO AUTORIZADOR. AUSÊNCIA. ART. 321 DO RISTF. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL E DECRETO ESTADUAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a exigência de limite de idade em concurso público deve estar prevista em lei formal, não suprimindo esta exigência a previsão em edital ou Decreto Estadual. 3. Agravo regimental improvido”

(AI 804.624-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010).

Concurso público: além da necessidade de lei formal prevendo-o como requisito para o ingresso no serviço público, o exame psicotécnico depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.

(STF - RE: 417019 SE, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 14/08/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00041 EMENT VOL-02289-04 PP-00720 RTJ VOL-00203-03 PP-01274)

49. Na mesma direção vai a súmula 686 do STF, segundo a qual: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público", idêntica redação do firmado na Súmula Vinculante 44: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

50. Pois bem.

51. Em vista do exposto, vislumbram-se os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de urgência requerida pela representante. Explico.

52. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

53. No caso dos autos, verifica-se que o Edital n. 02/2022/PC-DGPC contém, em tese, previsão ilegal, consistente na exigência de requisito não previsto em lei para a investidura no cargo público de Datiloscopista Policial.

54. Conforme demonstrado, o Decreto n. 2.774, de 31.10.1985 exige tão somente Certificado de conclusão de 1º Grau, ao passo que o edital do concurso público em andamento demanda que o candidato ao cargo de Datiloscopista apresente diploma de conclusão de curso superior.

55. Assim, além de se vislumbrar possível afronta aos *princípios da legalidade e da isonomia*, a exigência de nível superior para o cargo prejudica a competitividade do certame, haja vista que cidadãos que não possuam nível superior não estarão aptos a assumir o cargo e, por certo, deixaram de se inscrever no concurso.

56. Importa registrar, ainda, que o período de inscrições findou em 05.08.2022, estando prevista a realização das provas objetivas e da prova discursiva para o cargo de Datiloscopista no dia 25.09.2022.

57. Tais circunstâncias atestam a necessidade de suspensão do certame, tendo em vista a possibilidade de que, em decisão de mérito, seja determinada a retificação do edital e a reabertura do prazo de inscrições referentes ao cargo de Datiloscopista Policial.

58. Ademais, o prosseguimento do certame nos moldes indicados no edital poderá resultar na ineficácia dos procedimentos destinados à contratação de Datiloscopistas Policiais, acarretando prejuízos ao erário.

59. Necessário considerar, ainda, os prejuízos a que estarão sujeitos os candidatos que já estão adotando providências no sentido de se deslocar ao Estado de Rondônia para participação no certame em 25.09.2022.

60. Desta feita, ante as impropriedades elencadas e a proximidade da realização das provas, visando resguardar o erário e os inscritos no concurso público, e usando do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, entendo pela imediata suspensão do concurso público.

61. Saliente-se que apesar de a irregularidade noticiada dizer respeito tão somente ao cargo de Datiloscopista Policial, o certame é regido por um único edital, sendo o período de inscrições comum para todos os cargos, tendo findado em 05.08.2022. Além disso, as provas para os cargos de Delegado, Médico-Legista, Datiloscopista e Técnico em Necropsia serão realizadas na mesma data, 25.09.2022.

62. Em sendo assim, urge reconhecer não haver como suspender o concurso apenas parcialmente, considerando que eventual necessidade de retificação do edital ou reabertura de inscrições irá interferir também no regular processamento do concurso em relação aos demais cargos citados, circunstância, portanto, que demanda a suspensão do certame como um todo, até ulterior deliberação desta Corte e saneamento das eventuais irregularidades.

63. Por fim, relativamente ao pedido de tutela de urgência consistente na suspensão parcial da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, reservo tal análise para a decisão de mérito.

64. Ante o exposto, decido:

I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Denúncia, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, a teor do contido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. Deferir o pedido de tutela para o fim de determinar ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, Samir Fouad Abboud, ou quem vier a substituí-lo, que **SUSPENDA, na fase em que se encontra, o Edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022**, que rege o Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Agente de Polícia, Datiloscopista Policial, Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Médico-Legista e Técnico em Necropsia, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, por conter infringências ao artigo 37, I e II da Constituição Federal;

III. Determinar ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, Samir Fouad Abboud, ou a quem vier a substituí-lo, que **no prazo 05 dias**, contados do conhecimento desta Decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item II, consistente na suspensão do Edital n. 02/2022/PC-DGPC;

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique o responsável, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão, alertando ao jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V. Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que, **com a maior brevidade possível**, elabore relatório técnico acerca das possíveis irregularidades apontadas pelo denunciante e ao longo desta decisão, especialmente sobre: (a) possível ilegalidade da Resolução nº 8/2022/PCCONSUPOL; (b) ilegalidade do Edital n. 02/2022/PC-DGPC, dada a ausência de lei formal que estabeleça o requisito de formação em nível superior para investidura no cargo de Datiloscopista Policial;

VI. Fica autorizada, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00171/22

PROCESSO: 00177/22- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 00340/21 DP-SPJ, proferido nos autos do processo nº 03829/2011-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Celso Augusto Mariano - CPF nº 196.827.359-04 - Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU/RO
ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Junior - OAB nº 2811
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE VINCULANTE OBRIGATÓRIO.

1. Considera-se prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas aos processos em curso, respeitados os prazos prescricionais e marcos interruptivos previstos na Lei 9.873/99.

2. Precedente vinculante. Acórdão APL-TC 077/22. Processo 0609/20, de minha relatoria, julgado em 26.05.2022.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIMENTO.

3. Rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva, porquanto o recorrente, como Diretor Financeiro, praticou o ato consistente em assinar a ordem de pagamento

4. Em que pese a demonstração do nexa causal entre a conduta do recorrente e o dano, restou comprovada a inexistência de conduta diversa, estando ausente o elemento subjetivo necessário à sua responsabilização.

5. Afastamento da responsabilidade e reforma da decisão recorrida, como medida de justiça a ser buscada pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, interposto por Celso Augusto Mariano, Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU à época, em face do acórdão APL-TC 340/21, prolatado nos autos do 3829/2011, no qual, em seus itens IV, VI, IX, XI e XIII, julgou irregular suas contas tomadas, bem como lhe imputou débitos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto à ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, na fase de conhecimento emoldurada no processo originário, em:

I – Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Celso Augusto Mariano (CPF 196.827.359-04), em face do acórdão APL-TC 340/21, proferido nos autos do processo n. 3829/2011, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e admissibilidade previstos nos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Afastar a preliminar arguida pelo recorrente por ter ele praticado atos, assinou as ordens bancárias, que culminaram no pagamento indevido de serviços não realizados, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

III - No mérito, conceder provimento ao recurso de reconsideração para determinar a exclusão da responsabilidade de Celso Augusto Mariano (CPF 196.827.359-04), imputada no item IV e alíneas "a", "d", "f", "1.1", "1.2", "1.3", "1.4", do acórdão APL-TC 00340/21, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, pois, nada obstante a existência de nexos causais entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, não restou comprovado nos autos o dolo ou o erro grosseiro por parte do ora recorrente, diante da caracterização, no caso concreto, de inexigibilidade de conduta diversa;

IV – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da jurisprudência do e. STF e do precedente desta Corte de Contas (processo n. 609/20, de minha relatoria, julgado em 26.05.2022) e, por consequência, excluir os débitos imputados no acórdão APL-TC 00340/21;

V – Estender os efeitos deste acórdão a todos os demais agentes responsabilizados nesta tomada de contas especial, excluindo-se os débitos a eles também imputados, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual;

VI - Dar ciência deste acórdão ao interessado, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência dos termos deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos para que atentem quanto ao precedente vinculante e obrigatório de minha relatoria acima mencionado;

VIII – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X – Transitado em julgado, arquivem-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00172/22

PROCESSO : 1280/22/TCE-ROImage
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de maio de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de junho de 2022
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual

Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Finanças do Estado
IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 05 de agosto de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0077/2022-GCJEPPM (ID 1217434), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2614, de 15/06/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Image

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiciendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0077/2022-GCJEPPM (ID 1217434).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00175/22

PROCESSO: 00006/22– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo nº 01996/20/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20
 ADVOGADOS: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB Nº. 6675 RO
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 13ª Sessão Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. PENA DE MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE.

1. Constatada a prática de ato com grave infração à norma legal, ainda que sem repercussão danosa ao erário, mostra-se cabível a responsabilização do agente responsável e a consequente aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55 da LC 154/96.
2. Mostra-se razoável e proporcional a aplicação de pena de multa no percentual de 2% do montante referido no art. 55 da LC 154/96.
3. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Fernando Rodrigues Máximo, na condição de Secretário de Estado de Saúde – SESAU/RO, contra o teor do Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo 01996/2020/TCERO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o qual imputou pena de multa ao recorrente, em razão de violação ao art. 62, caput, da Lei 8.666/93, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reexame interposto por Fernando Rodrigues Máximo, por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;
- II – No mérito, negar provimento ao recurso, eis que o recorrente não logrou êxito em afastar a motivação de sua responsabilização, mantendo, assim, inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00834/21;
- III - Determinar a cientificação do teor deste acórdão ao recorrente, mediante publicação no DOe/TCE-RO, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;
- IV - Determinar que, na forma eletrônica, seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;
- V – Determinar que se junte cópia deste acórdão nos autos do processo PCe n. 01996/20;
- VI - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, utilizando, caso pertinente, dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Ao final, após o trânsito em julgado, deverá o departamento proceder ao pensamento desses autos ao processo 01996/20.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00571/22
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS (Processo Administrativo – SEI nº 0029.553417/2021-95), gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, para a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO
INTERESSADOS: **EDUTEC Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda.**
CNPJ nº 41.346.262/0001-90
RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC/RO
CPF nº 080.193.712-49
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – atual Secretária de Estado da Educação
CPF nº 117.246.038-84
Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica
CPF nº 408.578.592-34
Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora da Gerência de Educação Básica
CPF nº 643.421.156-20
Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica
CPF nº 602.129.692-34
Adriana Marques Ramos – Gerente
CPF nº 625.073.202-06
Marta Souza Costa Brito – Diretora
CPF nº 390.639.412-34
Ismael Bezerra Evangelista Júnior – Técnico
CPF nº 421.732.722-68
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DIGITAIS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos e da potencial possibilidade de conclusão do certame sem as correções devidas, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.
2. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Versam os presentes autos sobre processo de Fiscalização de Atos e Contratos autuado para verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS^[1], gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, tendo por objeto a aquisição de 413 (quatrocentos e treze) painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, no valor de R\$21.719.646,00 (Processo Administrativo – SEI nº 0029.553417/2021-95).

2. A referida adesão originou o Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022^[2], firmado entre a SEDUC/RO^[3] e a Empresa EDUTEC Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.346.262/0001-90, objetivando a aquisição de 213 (duzentas e treze) unidades de “Solução Sala de Aula Interativa Digital com 03 Módulos” e 200 (duzentas) unidades de “Solução Sala de Aula Interativa Digital com 02 Módulos”, com especificações previstas no subitem 1.2 do Contrato e no item 4.3 do Termo de Referência^[4].
3. A autorização para a realização da despesa foi assinada pelo ex-Secretário da SEDUC/RO, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, em 30.12.2021^[5].

4. Consta, às fls. 102/107 dos autos[6], o Parecer nº 672/2021/PGE-SEDUC, assinado em 15.2.2022 pelo Procurador do Estado Leonardo Falcão Ribeiro, opinando pela "IMPOSSIBILIDADE" da adesão, entendimento esse confirmado por meio do Despacho assinado em 6.4.2022 pelo Procurador do Estado Maxwell Mota de Andrade[7].

5. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEDUC – CTIC/SEDUC, porém, emitiu parecer favorável às aquisições, sob o argumento de que as "especificações técnicas estão dentro dos padrões de usabilidade e atenderão aos objetivos da contratação", conforme Parecer Técnico nº 3/2022/SEDUC-CTIC[8].

6. A atual Secretária da SEDUC, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de ordenadora de despesa, autorizou o pagamento da despesa, conforme Autorização às fls. 125/134 dos autos[9].

7. Em sede de análise técnica preliminar, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 examinou os documentos existentes nos autos e emitiu Relatório[10] concluindo pela existência de irregularidades graves na adesão levada a efeito pela administração estadual, razão pela qual propôs a concessão de tutela inibitória para determinar ao gestor que se abstenha de efetuar eventuais pagamentos e suspenda os trâmites de entrega do objeto contratual, conforme a seguir transcrito:

124. Encerrada a análise preliminar da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95), oriunda do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, visando a aquisição de 413 painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, que deu ensejo ao Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$ 21.719.646,00 (vinte e um milhões, setecentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e seis reais, verifica-se a ocorrência das **irregularidades** abaixo elencadas, as quais macularam o procedimento de adesão/contratação, indicando-se como **responsáveis** os agentes listados a seguir, conforme condutas/nexo causal especificados no item 5 deste relatório:

6.1. De responsabilidade de Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, ex-secretário de estado de Educação, Rosane Seltz Magalhães, CPF 408.578.592-34, gerente da Gerência de Educação Básica, Irany de Oliveira Lima Morais, CPF 643.421.156-20, diretora da Gerência de Educação Básica, Wanderlei Ferreira Leite, CPF 602.129.692-34, Coordenador da Gerência de Educação Básica, Adriana Marques Ramos, gerente, CPF 625.073.202-06, Marta Souza Costa Brito, diretora, CPF 390.639.412-34, Ana Lucia da Silva Pacini, CPF 117.246.038-84, ordenadora de despesa, atual secretária estadual de Educação, Ismael Bezerra Evangelista Júnior, técnico, CPF 421.732.722-68, por:

a. **Violação à alínea "b" do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO**, em razão da ausência de comprovação de que não houve extrapolação ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, pois não consta dos autos elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021, não havendo informações sobre quantas "caronas" ocorreram e quais os valores dessas adesões, impossibilitando a verificação objetiva se foram ou não ultrapassados os limites previstos no parecer prévio, o que pode, em tese, ocasionar, adesões irrestritas;

b. **Violação à alínea "c" do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO**, em razão da ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, pois o que se observou é que tanto a justificativa para a adesão, bem como a declaração de viabilidade operacional, possuem caráter meramente formal, além de não ter sido comprovado que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado;

c. **Violação à alínea "e" do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO**, em razão da ausência de comprovação acerca da vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, pois não restou comprovado que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Administração, tendo em vista que a adesão decorreu de licitação na modalidade presencial, que houve a adesão a itens individuais de ata registrada mediante critério de julgamento menor preço global, sem comprovação de que o preço registrado para o item foi o menor ofertado na licitação, bem como ausência de comprovação de que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado;

d. **Violação à alínea "c.2" do item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO**, em razão da adesão à ata de registro de preços decorrente de consórcio, mesmo sem haver previsão legal/normativa, pois, no referido parecer e no art. 27 do Decreto nº 18.340/2013, que trata da possibilidade de adesão pelos órgãos e entidades do Estado de Rondônia, somente consta a previsão de possibilidade de adesão às atas dos órgãos e entidades da União, de qualquer dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios;

e. **Violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO e Súmula 247/TCU**, em razão de realização de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação presencial, bem como realizar aquisição individual de item da ata que foi adjudicada por menor preço global por lote, sem que restasse demonstrado, no processo de adesão, que a detentora dos itens tenha apresentado o menor valor da licitação para os itens adquiridos.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

125. Por todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Conceder tutela inibitória** com o fim de determinar à atual secretária de Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: 117.246.038-84), que **não efetue o pagamento** da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00 (vinte e um milhões, setecentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais), correspondente ao valor total do Contrato n. 0177/SEDUC/PGE/2022, bem como **suspenda os trâmites de entrega do objeto**, que está prevista para ocorrer em **16.08.2022**, até decisão ulterior desta Corte de Contas, em razão da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo a adoção da tutela inibitória a melhor alternativa para se atingir o interesse público, em consonância com o art. 108-A do RITCE-RO e com o art. 20 da LINDB;

b. Determinar a audiência dos responsáveis indicados no subitem 6.1, conforme condutas/nexo de causalidade delineados no item 5 deste relatório, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas na conclusão (item 6), em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) c/c art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO;

c. Determinar à atual secretária estadual de Educação, senhora Ana Lucia da Silva Pacini, CPF 117.246.038-84, que adote as seguintes medidas visando o aperfeiçoamento da contratação/saneamento de irregularidades no procedimento de adesão, devendo comprová-las perante esta Corte de Contas por ocasião da apresentação das razões de justificativas:

c.1. Robustecer a justificativa da contratação/motivação da despesa, notadamente quanto à apresentação de informações acerca da data de início, responsáveis pela execução, dentre outras informações relevantes com relação ao projeto "Vem pra aula RO", conforme relatado no subitem 3.2 deste relatório;

c.2. Atestar se já houve a conclusão das intervenções nas 35 que serão contempladas, confirmando se estão efetivamente aptas para receberem os painéis sob os aspectos de infraestrutura, rede elétrica, rede lógica e segurança, obtendo manifestação atualizada dos setores competentes, com a respectiva juntada nos autos, com o fim de evitar eventual inutilização dos painéis, bem como eventuais danos e furtos, considerando que, à época, a informação foi no sentido de que as escolas "já estavam recebendo as intervenções necessárias", conforme relatado no subitem 3.3 deste relatório;

c.3. Reavaliar a necessidade de inclusão do serviço de tutoria, tendo em vista que a capacitação autoinstrucional, em formato EAD, pode não ser suficiente para capacitar os usuários, podendo causar inutilização, subutilização ou utilização indevida dos painéis, conforme relatado no subitem 3.4 deste relatório;

c.4. Adotar cautelas visando resguardar o erário e o patrimônio público, podendo, utilizar como parâmetro, dentre outras fontes, a Resolução nº 364/2022/TCE-RO^[11], sem prejuízo da observação da legislação pertinente, notadamente as seguintes: responsabilidade sobre os bens patrimoniais de tecnologia da informação; fluxo do processo de gestão dos bens de tecnologia da informação; responsabilidade do almoxarife, definição de procedimentos de entrega, transferência e movimentação de bens; responsabilidade sobre os bens patrimoniais; irregularidades quanto ao uso dos bens patrimoniais; garantia do efetivo e adequado controle da distribuição e do estoque; elaboração de termo de cautela com a atribuição de responsabilidade pela guarda e uso dos equipamentos a ser assinada pelo responsável que receber o bem; previsão de responsabilização por eventuais danos, inutilização, uso inadequado; mitigação de riscos com relação à possibilidade de extravio de equipamentos; elaboração de manual de boas práticas no uso dos equipamentos voltados aos destinatários e usuários; estabelecimento de rotina para a promoção do controle permanente dos equipamentos, a ser realizado por comissão de inventário, possibilitando o controle patrimonial de bens permanentes; deflagração de competente processo administrativo para apuração de eventuais extravios ou danos aos equipamentos, a fim de apurar responsabilidades, quantificar o dano e obter o ressarcimento ao erário; certificar-se acerca da segurança das escolas que receberão os bens, conforme relatado no subitem 3.5 deste relatório;

c.5. Esclarecer a ausência de manifestação PRÉVIA do setor/comitê de tecnologia da informação (SEDUC-CTIC e COETIC-SETIC-DETIC) e da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO, conforme relatado no subitem 3.7 deste relatório;

d. Alertar a atual secretária estadual de Educação, senhora Ana Lucia da Silva Pacini, CPF 117.246.038-84, no sentido de que, em contratações futuras, adote medidas visando adequar o planejamento das despesas, de modo a evitar a realização das mesmas sem que estejam devidamente alinhadas ao planejamento das aquisições no âmbito da secretaria, sem prejuízo de responsabilização em caso de verificação de reiteração desta prática, conforme relatado no subitem 3.6 deste relatório.

São os fatos necessários.

8. Como se pode observar, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer a contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, tendo como fornecedora a Empresa a EDUTECH Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda.

9. Acerca das falhas evidenciadas nos autos, comungo com a conclusão técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).

10. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial^[12] para não efetuar o pagamento e suspender os trâmites de entrega do objeto, cumpre a esta Relatoria, neste momento, limitar-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores de tal medida.

11. Em uma análise preliminar dos documentos constantes dos autos, levada a efeito apenas para perquirir a presença dos requisitos ensejadores da concessão de Tutela Inibitória, razão pela qual não deve ser confundida com o exame de mérito a ser realizado no decorrer da tramitação processual, reconheço a evidência de falhas graves, tendentes a comprometer a legalidade da contratação levada a efeito pela Administração Estadual.

12. Dentre as irregularidades, destaca-se a violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO e Súmula 247/TCU. Isso porque a SEDUC/RO aderiu a Ata de Registro de Preços decorrente de licitação ocorrida de forma presencial, bem como realizou a aquisição individual de item da ata que foi adjudicada por menor preço global por lote, sem que restasse evidenciado, no processo de adesão, que a detentora dos itens tenha apresentado o menor valor da licitação para os itens adquiridos.

12.1 A Súmula nº 6 deste Tribunal de Contas assim dispõe:

Súmula 06/TCE-RO

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

12.1.1 Ao realizar adesão à ARP decorrente de licitação presencial, a SEDUC deveria ter apresentado “robusta justificativa” capaz de demonstrar resultado “economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica”, o que não se vislumbrou no presente caso, de modo que houve inobservância da referida súmula.

12.1.2 Com efeito, a adesão em face de procedimento que utilizou pregão presencial para a contratação do objeto não se coaduna com as normas que regem as licitações e os contratos administrativos e afasta-se do posicionamento desta Corte de Contas, de modo que apenas tal quesito já seria suficiente para fundamentar a concessão de tutela antecipatória.

12.2 No entanto, outras irregularidades se evidenciam dos documentos juntados aos autos, como, por exemplo, a utilização injustificada, pela licitação aderida, do critério de julgamento “menor preço por lote”, quando, em regra, o critério de julgamento a ser adotado nas licitações é o de “menor preço por item”, conforme bem demonstrou a Unidade Técnica, a saber^[13]:

59. Além disso, também é possível identificar que o critério de julgamento foi o de menor preço global por lote. Veja-se:

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratação Integrada (RDCI), do tipo **menor preço global por lote**, em sessão pública destinada ao registro de preços (SRP) de unidade(s) modular(es), padronizada(s), para eventual e futuro fornecimento, juntamente com os materiais e equipamentos necessários ao perfeito e integral funcionamento das atividades finalísticas das Secretarias de Educação dos Municípios de sua região de abrangência, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anteprojeto Básico e nos demais anexos do Edital.

60. Segundo a legislação e jurisprudência pátrias, a regra é que o critério de julgamento a ser adotado nas licitações seja menor preço por item, vez que, em tese, possibilita ampliação da competitividade. Veja-se:

Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, **a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta**, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

61. Além disso, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades já se manifestou em sentido contrário à adjudicação por lote, excepcionando essa via para o caso de evitar prejuízo à economia de escala, conforme os julgados abaixo descritos:

Súmula n. 247/TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Acórdão 1650/2020 do Plenário – TCU

Nas licitações para registro de preços, **a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, a ser utilizada **apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo**, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. (grifo nosso)

Acórdão 828/2018 - Plenário TCU

Em pregões para registro de preços, a **adjudicação por item é regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, além de incompatível com a aquisição futura por itens (Súmula TCU 247 e arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993).

13. Evidencia-se dos autos, ainda, violação à alínea “c.2” do item 3.2 do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da adesão à ata de registro de preços decorrente de consórcio, mesmo sem haver previsão legal/normativa, pois, no referido parecer e no artigo 27 do Decreto nº 18.340/2013, que trata da possibilidade de adesão pelos órgãos e entidades do Estado de Rondônia, somente consta a previsão de possibilidade de adesão às atas dos órgãos e entidades da União, de qualquer dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

14. A análise técnica inicial apontou, também, outras falhas igualmente graves, capazes de comprometer a legalidade do procedimento adotado pela Administração da SEDUC/RO, caso se confirmem, veja-se:

i) Violação à alínea “b” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação de que não houve extrapolação ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, pois não consta dos autos elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021, não havendo informações sobre quantas “caronas” ocorreram e quais os valores dessas adesões, impossibilitando a verificação objetiva se foram ou não ultrapassados os limites previstos no parecer prévio, o que pode, em tese, ocasionar, adesões irrestritas

ii) Violação à alínea “c” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, pois o que se observou é que tanto a justificativa para a adesão, bem como a declaração de viabilidade operacional, possuem caráter meramente formal, além de não ter sido comprovado que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado

iii) Violação à alínea “e” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação acerca da vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, pois não restou comprovado que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Administração, tendo em vista que a adesão decorreu de licitação na modalidade presencial, que houve a adesão a itens individuais de ata registrada mediante critério de julgamento menor preço global, sem comprovação de que o preço registrado para o item foi o menor ofertado na licitação, bem com ausência de comprovação de que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado

15. Desse modo, diante dessas constatações, acolho o posicionamento adotado pela Secretaria Geral de Controle Externo e reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, devendo, portanto, referido edital ser suspenso no estado em que se encontra.

15.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, de natureza grave e que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persistam.

15.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a contratação está em pleno vigor, o que evidencia a iminência de entrega dos produtos e de pagamentos indevidos.

16. A propósito, acerca da atual situação da contratação, o Corpo Técnico verificou que o prazo para a entrega do objeto foi prorrogado por 2 (duas) vezes e, de acordo com os documentos inseridos no processo administrativo respectivo, a entrega dos equipamentos está prevista para ocorrer em 16.8.2022[14].

17. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1244326), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – atual Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **não efetue o pagamento** da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, **bem como suspenda os trâmites de entrega do objeto do referido Contrato**, que está prevista para ocorrer em 16.8.2022, até decisão ulterior desta Corte de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo desta decisão, tendo em vista as irregularidades evidenciadas, dentre as quais, a adesão à ARP decorrente de licitação presencial; a aquisição individual de item da Ata que foi adjudicada por menor preço global por lote, sem comprovação de que a detentora da Ata tenha apresentado o menor valor da licitação para os itens pretendidos; a adesão à ARP decorrente de Consórcio; a ausência de comprovação acerca da vantagem da utilização do “carona”; a ausência de comprovação de que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações; a ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão; e ausência de comprovação de que não houve extrapolação ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – atual Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), ou quem lhe substitua, que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas as medidas adotadas visando dar cumprimento aos termos determinados no item I supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos (as) Senhores (as) **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF nº 080.193.712-49); **Rosane Seitz Magalhães** – Gerente da Gerência de Educação Básica (CPF nº 408.578.592-34); **Irany de Oliveira Lima Moraes** – Diretora da Gerência de Educação Básica (CPF nº 643.421.156-20); **Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador da Gerência de Educação Básica (CPF nº 602.129.692-34); **Adriana Marques Ramos** – Gerente (CPF nº 625.073.202-06); **Marta Souza Costa Brito** – Diretora (CPF nº 390.639.412-34); **Ana Lucia da Silva Pacini** – atual Secretária Estadual de Educação (CPF nº 117.246.038-84); e **Ismael Bezerra Evangelista Júnior** – Técnico (CPF nº 421.732.722-68), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 6.1, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1244326), a saber:

a) **Violação à alínea “b” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO**, em razão da ausência de comprovação de que não houve extrapolação ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, pois não consta dos autos

elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021, não havendo informações sobre quantas “caronas” ocorreram e quais os valores dessas adesões, impossibilitando a verificação objetiva se foram ou não ultrapassados os limites previstos no parecer prévio, o que pode, em tese, ocasionar, adesões irrestritas;

b) Violação à alínea “c” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, pois o que se observou é que tanto a justificativa para a adesão, bem como a declaração de viabilidade operacional, possuem caráter meramente formal, **além de não ter sido comprovado que os preços contratados correspondem ao valor de mercado**, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado;

c) Violação à alínea “e” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação acerca da vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, **pois não restou comprovado que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Administração**, tendo em vista que a adesão decorreu de **licitação na modalidade presencial**, que houve a adesão **a itens individuais de ata registrada mediante critério de julgamento menor preço global, sem comprovação de que o preço registrado para o item foi o menor ofertado na licitação, bem como ausência de comprovação de que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado;**

d) Violação à alínea “c.2” do item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da adesão à ata de registro de preços decorrente de consórcio, mesmo sem haver previsão legal/normativa, pois, no referido parecer e no art. 27 do Decreto nº 18.340/2013, que trata da possibilidade de adesão pelos órgãos e entidades do Estado de Rondônia, somente consta a previsão de possibilidade de adesão às atas dos órgãos e entidades da União, de qualquer dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) Violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO e Súmula 247/TCU, em razão de realização de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação presencial, bem como realizar aquisição individual de item da ata que foi adjudicada por menor preço global por lote, sem que restasse demonstrado, no processo de adesão, que a detentora dos itens tenha apresentado o menor valor da licitação para os itens adquiridos.

IV – Determinar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – atual Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), ou quem lhe substitua, que, caso a administração pretenda justificar a continuidade da aquisição, demonstre a **viabilidade** e a **vantajosidade** da contratação, bem como a adequação do preço praticado, devendo, para tanto, encaminhar a este Tribunal de Contas, **dentro do mesmo prazo concedido para a apresentação das razões de justificativas**, para que seja objeto de análise pela Unidade Técnica, o seguinte:

a) Robustecer a justificativa da contratação/motivação da despesa, notadamente quanto à apresentação de informações acerca da data de início, responsáveis pela execução, dentre outras informações relevantes com relação ao projeto “Vem pra aula RO”, conforme relatado no subitem 3.2 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

b) Atestar se já houve a conclusão das intervenções nas 35 escolas que serão contempladas, confirmando se estão efetivamente aptas para receberem os painéis sob os aspectos de infraestrutura, rede elétrica, rede lógica e segurança, obtendo manifestação atualizada dos setores competentes, com a respectiva juntada nos autos, com o fim de evitar eventual inutilização dos painéis, bem como eventuais danos e furtos, considerando que, à época, a informação foi no sentido de que as escolas “já estavam recebendo as intervenções necessárias”, conforme relatado no subitem 3.3 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

c) Reavaliar a necessidade de inclusão do serviço de tutoria, tendo em vista que a capacitação autoinstrucional, em formato EAD, pode não ser suficiente para capacitar os usuários, podendo causar inutilização, subutilização ou utilização indevida dos painéis, conforme relatado no subitem 3.4 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

d) Adotar cautelas visando resguardar o erário e o patrimônio público, podendo, utilizar como parâmetro, dentre outras fontes, a Resolução nº 364/2022/TCE-RO^[15], sem prejuízo da observação da legislação pertinente, notadamente as seguintes: responsabilidade sobre os bens patrimoniais de tecnologia da informação; fluxo do processo de gestão dos bens de tecnologia da informação; responsabilidade do almoxarife, definição de procedimentos de entrega, transferência e movimentação de bens; responsabilidade sobre os bens patrimoniais; irregularidades quanto ao uso dos bens patrimoniais; garantia do efetivo e adequado controle da distribuição e do estoque; elaboração de termo de cautela com a atribuição de responsabilidade pela guarda e uso dos equipamentos a ser assinada pelo responsável que receber o bem; previsão de responsabilização por eventuais danos, inutilização, uso inadequado; mitigação de riscos com relação à possibilidade de extravio de equipamentos; elaboração de manual de boas práticas no uso dos equipamentos voltados aos destinatários e usuários; estabelecimento de rotina para a promoção do controle permanente dos equipamentos, a ser realizado por comissão de inventário, possibilitando o controle patrimonial de bens permanentes; deflagração de competente processo administrativo para apuração de eventuais extravios ou danos aos equipamentos, a fim de apurar responsabilidades, quantificar o dano e obter o ressarcimento ao erário; certificar-se acerca da segurança das escolas que receberão os bens, conforme relatado no subitem 3.5 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

e) Esclarecer a ausência de manifestação PRÉVIA do setor/comitê de tecnologia da informação (SEDUC-CTIC e COETIC-SETIC-DETIC) e da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO, conforme relatado no subitem 3.7 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326).

V – Alertar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – atual Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), ou quem lhe substitua, que, nas contratações futuras, adote medidas visando adequar o planejamento das despesas, de modo a evitar a realização das mesmas sem que estejam devidamente alinhadas ao planejamento das aquisições no âmbito da secretaria, sem prejuízo de responsabilização em caso de verificação de reiteração desta prática, conforme relatado no subitem 3.6 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído os prazos concedidos nos itens II a IV, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens anteriores**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 à fl. 5 dos autos (ID 1242749).
 [2] Cópia às fls. 11/23 dos autos (ID 1242751).
 [3] O ex-Secretário da SEDUC/RO, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, assinou o referido Contrato em 30.3.2022.
 [4] Termo de Referência às fls. 24/35 dos autos (ID 1242752) e às fls. 146/157 dos autos (ID 1242780).
 [5] Conforme Documento à fl. 100 dos autos ID 1242767).
 [6] ID 1242768.
 [7] Fls. 112/115 dos autos (ID 1242771).
 [8] Fls. 110/111 dos autos (ID 1242770).
 [9] ID 1242773.
 [10] Relatório Técnico Preliminar – ID 1244326.
 [11] “21 Aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências. Disponível em: <https://tce.ro.br/wpcontent/uploads/2022/06/resolucao-364-2022.pdf>”.
 [12] ID 1244326.
 [13] Fls. 320/322 dos autos (ID 1244326).
 [14] Conforme fl. 307 dos autos (ID 1244326).
 [15] “21 Aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências. Disponível em: <https://tce.ro.br/wpcontent/uploads/2022/06/resolucao-364-2022.pdf>”.

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0681/2022/TCE-RO (Apeos n. 2.678/2021/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio – CPF n. 420.100.202-00 – Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2022-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

- Cuidam os autos da prestação de contas anual do exercício de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal.
- Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1237829).
- Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
- Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1238915) para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.

5. Nessa oportunidade, os autos retornam com o opinativo ministerial (ID n. 1242009), no sentido de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

11. Tenho, destarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1237829) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, deve o mesmo ser processado, na forma da lei.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.

13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas ao suposto Responsável, foram formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria e na parte dispositiva desta decisão.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhe será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1237829), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessário, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I - De Responsabilidade do Senhor VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal de **ALVORADA DO OESTE-RO**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1237829), por:

1) **A1. APLICAÇÃO DE 23% (VINTE E TRÊS POR CENTO) DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE, QUANDO O MÍNIMO ESTABELECIDO É 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)**

A Administração aplicou, no exercício de 2021, **23%** (vinte e três por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) da mencionada base de cálculo, conforme definido na Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, ainda, que o **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de **R\$1.575.731,51** (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID n. 1229649), e demonstrado, conforme quadros abaixo, pela SGCE deste Tribunal de Contas, no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1237829), à fl. n. 1.025 dos autos:

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	1.575.731,51
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	1.579.625,73
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	31.033,99
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	1.544.697,52
6. Valor considerado na aplicação do exercício	31.033,99

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1229649).

Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	2.786.406,13
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	30.748.444,70
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	33.534.850,83
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	5.837.940,99
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	-
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1.823.695,96
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	31.033,99
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	7.692.670,94
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	8.383.712,71
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	23%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1229649) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1167539), Processo Gestão Fiscal n. 2678/21.

Esse cenário caracteriza infringência ao **art. 212 da Constituição Federal de 1988**, c/c o art. 1º, I e II, da **Lei n. 14.113, de 2020**, e § 1º do art. 6º da **IN n. 77/2021/TCE-RO**, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.026 dos autos.

2) **A2. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE INTERDEMONSTRAÇÕES**

Foi verificada a ausência de integridade no valor de Caixa e Equivalentes de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o montante de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa e no Balanço Financeiro, conforme quadro abaixo:

Quadro. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	15.107.106,44	=	Caixa e Equivalente de Caixa	69.268.906,35	=	Caixa e Equivalente de Caixa	69.210.163,65
= Total	15.107.106,44	=	Total	69.268.906,35	=	Total	69.210.163,65
Resultado da avaliação:			Distorção			Distorção ⇒	54.161.799,91
						Investimentos e aplicações temporárias a Curto Prazo	54.103.057,21
Resultado da avaliação após os Esclarecimentos Adicionais:			Distorção				58.742,70

Esta situação contraria as disposições dos arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.027 dos autos.

3) **A3. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM R\$1.419.340,46**

Foi realizada a avaliação da conta CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA com base no saldo avaliado pelo controlador e o saldo constante no Balanço Patrimonial, tendo sido constatada uma superavaliação da conta CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA do Balanço Patrimonial no valor de **R\$1.419.340,46** (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), conforme apurado pela SGCE, que se demonstra no quadro seguinte:

Quadro. Avaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial

Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (b):	13.687.765,98
Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (a):	15.107.106,44
Diferença (c) = (a - b)	-1.419.340,46

Fonte: Questionário caixa, equivalentes de caixa e disponibilidade financeira (ID 1229650).

Este cenário mostra descompasso com o que estabelecem os arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.028 dos autos.

4) **A4. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO E DE INVESTIMENTOS EM R\$1.417.703,95**

Foi realizada a avaliação da conta INVESTIMENTO E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO E DE INVESTIMENTO, com base no saldo avaliado pelo controlador e o saldo constante no Balanço Patrimonial, tendo sido constatada uma superavaliação da conta INVESTIMENTO E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO do Balanço Patrimonial no valor de **R\$1.417.703,95** (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), conforme apurado pela SGCE, que se demonstra no quadro seguinte:

Quadro. Avaliação da conta de Investimento e Aplicações Temporárias a Curto Prazo no Balanço Patrimonial

Somatório do saldo contábil das contas de investimento avaliado pelo controlador (b):	54.103.057,21
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a CP" no Balanço Patrimonial (a):	55.520.761,16
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a LP" dentro de "Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial (c):	-
Diferença (d) = (a - b - c)	-1.417.703,95

Fonte: Questionário caixa, equivalentes de caixa e disponibilidade financeira (ID 1229650).

Esta situação ressalta descumprimento ao regramento assentado nos arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.029 dos autos.

5) **A5. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO EM R\$29.983.714,97**

Foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID n. 1230603), e o saldo da conta PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO do Balanço Patrimonial (ID n. 1182338), tendo-se constatada a subavaliação da conta PROVISÕES A LONGO PRAZO no valor de **R\$29.983.714,97** (vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), conforme se verifica no quadro seguinte:

Quadro. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

1. Qual a data-base do Relatório de Avaliação Atuarial?	31/12/2021
2. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2021?	108.406.608,60
3. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP (consolidação) no Balanço Patrimonial?	78.422.893,63
4. Existe diferença entre esses valores?	Sim
Avaliação	Achado de auditoria

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1230603) e Balanço Patrimonial (ID 1182338)

Este cenário ressalta desconformidade com as disposições do art. 85 da Lei 4.320, de 1964, c/c o art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464, de 2018, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 15, e, ainda, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, Parte III, item 4), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.031 dos autos.

6) **A6. ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS, VIA SIGAP CONTÁBIL**

Foi detectado que houve envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021.

Esta situação configura descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.031 dos autos.

7) **A7. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL**

Verificaram-se inconsistências na avaliação metodológica do cálculo das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, conforme demonstrado no quadro abaixo, entre os resultados calculados **Acima da linha** e **Abaixo da linha** e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão desse descompasso em Notas Explicativas.

Quadro. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	9.267.255,92	10.473.938,82
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	-326.097,49	880.585,41
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade
Diferença	9.593.353,41	9.593.353,41

Este cenário denota desconformidade com o que estabelecem o § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I, do art. 59 da LRF, c/c o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 11ª Edição, item 03.06.00), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A7, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.033 dos autos.

8) **A8. APLICAÇÃO DE RECEITAS DE CAPITAL EM DESPESAS CORRENTES**

O resultado da execução orçamentária demonstrou que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital, revelando uma possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes, conforme consta do quadro seguinte:

Quadro. Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	5.293.357,37
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	3.410.204,07
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	1.883.153,30
Avaliação	Não conformidade

Este contexto assinala infringência às disposições vistas no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal de 1988, c/c o §2º, do art. 12, e com o §1º, inciso III, do art. 53, ambos da LRF, e com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 11ª Edição, item 03.11.00), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A8, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.034 dos autos.

9) A9. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (3,02%)

Foi verificado que na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, a Administração Municipal arrecadou **3,02%** (três, vírgula zero dois por cento) do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de **20%** (vinte por cento) adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados no quadro apresentado a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Encargos (Juros e Multas)	Baixas Administrativas¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	6.147.521,34	341.272,79	207.008,49	4.368.368,13	79.125,52	6.202.660,12	3,37
Dívida Ativa Não Tributária	1.386.123,81	21.418,40	20.538,81		0,00	1.387.003,40	1,48
TOTAL	7.533.645,15	362.691,19	227.547,30		79.125,52	7.589.663,52	3,02

Fontes: Contabilidade, Balanço Patrimonial de 2020 (ID 1053807, do Processo n. 01348/21), Balanço Patrimonial 2021 (ID 1182338), Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1182341) e Notas Explicativas (ID 1182350).

Esta situação revela descompasso com o que estabelece o art 58 da LRF, c/c o art. 5º, item VI, da IN n. 65/2019/TCE-RO, e com o item X do Acórdão APL-TC 00280/21 exarado nos autos do Processo n. 1.018/2021/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A9, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.035 dos autos.

10) A10. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

O trabalho técnico constatou o não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas exaradas em processos de prestação de contas da Administração Municipal de exercícios anteriores, constantes do item II, "a" do Acórdão APL-TC 00458/17 (Processo n. 1.139/2012/TCE-RO), itens V e IX do Acórdão APL-TC 00360/21 (Processo n. 1.348/2021/TCE-RO).

Este contexto, portanto, denota descumprimento dos comandos lançados nos Acórdãos APL-TC 00458/17, prolatado nos autos do Processo n. 1.139/2012/TCE-RO, e APL-TC 00360/21, exarado nos autos do Processo n. 1.348/2021/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A10, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.037 dos autos.

11) A11. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A Administração Municipal não atendeu aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas do Plano Nacional de Educação com prazo de implemento já vencido:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **93,49%**;
- b) **Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) **Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **88,92%**;
- d) **Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à *internet*, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **40%**;
- e) **Estratégia 18.1 da Meta 18** [professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, **90%** (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e **50%** (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta **90%** e **50%**, prazo 2017], por haver alcançado o percentual de **37,50%** dos profissionais de magistério e de 2,82% dos profissionais da educação não docentes.

Este cenário revela descompasso com as disposições da **Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação)**, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A11, do Relatório Técnico (ID n. 1237829)**, à fl. n. 1.039 dos autos.

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I, e seus subitens correspondentes** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do § 1º, do art. 50, do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97, do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas no **item 2**, e seus subitens do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1237829) reproduzidas no **item I, e seus subitens correspondentes** deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já mencionado, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1237829), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** em epígrafe pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término o prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, venham-me, *incontinenti*, os autos conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ultimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMPRE-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00167/22

PROCESSO N.: 02161/2019

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Tecchio (CPF 420.100.202-00), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste

José Walter da Silva (CPF 449.374.909-15), Ex-Prefeito Municipal Vicente Tavares de Souza (CPF 703.485.458-00), Ex-Secretário Municipal de Administração

Adriana de Oliveira Sebben (CPF 739.434.102-00), Controladora Interna

Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC (CNPJ: 02.276.193/0001-33), entidade responsável pela realização do Concurso

ADVOGADO: Fernandes da Silva Borges – OAB/PR n. 57.819

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS DE REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A mera ausência de vedação legal não isenta o gestor público da necessidade de observância do bloco de legalidade, que inclui os preceitos constitucionais e legais e os princípios que regem a atividade administrativa.
2. Não há como cancelar conduta desproporcional e antieconômica pela ausência de normatização da matéria.
3. Entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que o valor recolhido a título de taxa de inscrição em concurso público caracteriza receita pública e, como tal, deve-se observar as normas da Lei n. 4320/64.
4. Restou evidenciada falha grave de planejamento por parte da Administração Municipal, tendo em vista a contratação desprovida de parâmetros de remuneração da empresa.
5. Jurisprudência nacional e desta Corte, em sede de Consulta, que possui caráter normativo e vinculante, no sentido de ser necessária previsão dos limites mínimos e máximos da remuneração da contratada.
6. Irregularidade consistente na contratação de empresa com previsão genérica de pagamento sem limitação na remuneração variável ou qualquer correlação com os custos do certame.
7. Aplicação de pena de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 55, II da LC n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em que foram narradas possíveis irregularidades no Concurso Público Municipal deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste, regido pelo Edital n. 001/2019, o qual teve como objeto o provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura, da Câmara dos Vereadores e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhados dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste), em face do Contrato Administrativo n. 051/2019- PMAO, relacionado ao processo administrativo nº. 267/2019-SEMAD/PMAO, que teve por objeto a realização de Concurso Público Municipal visando ao provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES) – visto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Declarar a ilegalidade do Contrato Administrativo n. 051/2019- PMAO, relacionado ao processo administrativo nº 267/2019-SEMAD/PMAO, que teve por objeto a realização de Concurso Público Municipal visando ao provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura de Alvorada do Oeste, da Câmara de Vereadores de Alvorada do Oeste e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face da infringência aos artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00, em decorrência da contratação de empresa com previsão genérica de pagamento (despesa pública) sem limitação na remuneração variável ou qualquer correlação com os custos do certame;

III - Aplicar pena de multa, com fulcro no art. 55, II e III da Lei Complementar n. 154/96, ao ex-Secretário de Administração, Vicente Tavares de Souza, no valor de R\$ 12.150,00 (correspondente a 15% do valor previsto no art. 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012), e ao ex-Prefeito, José Walter da Silva, no valor de R\$ 16.200,00 (correspondente a 20% do valor previsto no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012);

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa aos cofres do Município de Alvorada do Oeste/RO, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

V - Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente – Procuradoria Municipal de Alvorada do Oeste/RO, todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Intimar, do teor deste acórdão, Vanderlei Tecchio (CPF 420.100.202-00), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva (CPF 449.374.909-15), Ex-Prefeito Municipal, Vicente Tavares de Souza (CPF 703.485.458-00), Ex-Secretário Municipal de Administração, Adriana de Oliveira Sebben (CPF 739.434.102-00), Controladora Interna, Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC (CNPJ: 02.276.193/0001-33), entidade responsável pela realização do Concurso, por meio de seu Advogado Fernando da Silva Borges (OAB/PR 57.819), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCERO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Intimar, do teor deste acórdão o Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, na pessoa da d. Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira, em face do Procedimento Preparatório nº 2019001010014413, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tzero.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator para o acórdão), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00178/22

PROCESSO : 1305/2018-TCE/RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO : Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04
RESPONSÁVEIS : Marcos Vânio da Cruz -CPF n. 419.861.802-04
João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34
Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ATOS DE GESTÃO. APURAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. REFLEXO NAS CONTAS ANUAIS. DETERMINAÇÕES.

1. É de se julgar irregular a prestação de contas quando comprovada, no mesmo exercício financeiro, em processo de tomada de contas, a ocorrência de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, inclusive que resultem dano ao erário, praticados pelo responsável pelas contas anuais, conforme precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 92/2010 – 1ª Câmara; Acórdão AC2-TC 00695/16 – 2ª Câmara; Acórdão AC2-TC 0081/18; Acórdão APL-TC 00567/18, Acórdão AC1-TC 00803/18, Acórdão APL-TC 00034/20 e Acórdão APL-TC 00348/20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, na condição de Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Vânio da Cruz (CPF n. 419.861.802-04), na condição de Presidente do Instituto, pela utilização indevida de valores em proveito próprio (R\$ 222.594,13), caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração, contrariando o art. 60 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c com os arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/20164, devidamente apurado em Tomada de Contas Especial (Processo n. 604/20/TCE/RO - Acórdão APL-TC 00232/21);

II – Deixar de imputar débito e multa ao Senhor Marcos Vânio da Cruz pelas irregularidades elencadas no item I deste acórdão, sob pena de incorrer em bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas no Acórdão n. APL-TC 00232/21 (Processo n. 604/20/TCE/RO);

III - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência, senhor Edivaldo de Menezes (CPF n. 390.317.722-91), ou a quem o suceder, que realize as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações se iniciarão no primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 3º da Portaria n. 464/2018;

IV – Alertar os membros do Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, devendo avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; assim como acompanhar e comunicar o desempenho das aplicações;

V – Alertar os atuais Prefeito Municipal, Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), e o Presidente da Câmara Municipal, Antonio Marcos Diógenes Cavalcante (CPF n. 526.534.982-00), quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, observe o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do senhor Edivaldo de Menezes (CPF n. 390.317.722-91), Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, ou de quem o substitua, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO para ciência desta decisão e cumprimento das determinações contidas no item III deste Acórdão.

VIII – Intimar os demais responsáveis e interessado, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 514/2022/TCE-RO
ASSUNTO: Representação
UNIDADE: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO

RESPONSÁVEIS: Armando Reigota Ferreira Filho, CPF n. 068.594.438-71, Procurador do Município de Ji-Paraná-RO; Wiara Lara Souza e Silva, CPF n. 526.526.702-63, Procuradora do Município de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. DENÚNCIA. INDÍCIO DE IMPROPRIEDADE FORMAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação (ID n. 1169603), formulada pelo Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, mediante o qual noticiou supostas irregularidades na concessão de de aposentadorias, no âmbito do Instituto de Previdência Social daquela municipalidade.

2. Após a regular instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (ID n. 1226021) concluiu pela existência de supostas irregularidades concernentes (a) à ausência de interposição de recurso diante da sentença proferida nos autos judiciais n. 7001294-32.2021.8.22.0001, que julgou procedente a ação judicial movida pela servidora CLARICE CARVALHO DA CUNHA, ainda que o Instituto de Previdência do Município de Ji-Paraná-RO tenha manifestado interesse no intento recursal, (b) à manifestação jurídica inexpressiva e/ou precária no processo administrativo relacionado ao servidor JUSTINO CARDOSO DE JESUS e (c) ao forte indício de defesa inadequada no cumprimento de sentença vindicado pela servidora IVA ALVES GUIMARÃES nos autos judiciais n. 001755-43.2017.8.22.0005.

3. Em face dos indícios de impropriedades acima citadas, a SGCE solicitou a citação dos Senhores ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO, CPF n. 068.594.438-71, e WIARA LARA SOUZA E SILVA, CPF n. 526.526.702-63, Procuradores do Município de Ji-Paraná-RO, para que, querendo, apresentassem defesas a respeito das imputações de responsabilidade a si irrogadas.

4. O Parquet de Contas, por meio da Cota n. 005/2022-GPGMPC (ID n. 1235467), da chancela da Procurador ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, corroborou, integralmente, a manifestação da Unidade Técnica.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da citação dos cidadãos auditados

7. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, a presente fase processual serve, tão somente, à exposição do suposto ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pela representante (ID n. 1169603) e SGCE (ID n. 1226021), ratificado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1235467), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis.

8. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior.

9. Nesse contexto, há que ser facultado aos cidadãos auditados, Senhores ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO, CPF n. 068.594.438-71, e WIARA LARA SOUZA E SILVA, CPF n. 526.526.702-63, o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que, querendo, apresentem razões de justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, DECIDO:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO, CPF n. 068.594.438-71, e WIARA LARA SOUZA E SILVA, CPF n. 526.526.702-63, Procuradores do Município de Ji-Paraná-RO, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pelo Representante (ID n. 1169603) e SGCE (ID n. 1226021), ratificadas pelo MPC (ID n. 1235467), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, acaso acolhida, em juízo de mérito, a imputação formulada pelo Representante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Parquet de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia deste decism, da Representação (ID n. 1169603), do Relatório Técnico de ID n. 1226021 e da Cota ministerial n. 0005/2022-GPGMPC (ID n. 1235467), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: ;

IV – INTIMEM-SE o Representante e os Responsáveis nominados no cabeçalho deste decism, via DOeTCE-RO, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste decism;

VII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentadas, ou não, as defesas, façam-me, incontinenti, os autos conclusos;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0976/2022/TCE-RO (Apenso n. 2.679/2021/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – CPF n. 497.835.562-15 – Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2022-GCWSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da prestação de contas anual do exercício de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal.

2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1240630).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1241908) para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos retornam com o opinativo ministerial (ID n. 1243442), no sentido de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
6. Para, além disso, o *Parquet* Especial pugnou pela inclusão, no rol de infringências a serem apresentadas à defesa do Responsável, de uma irregularidade relacionada com distorção entre as receitas de Cota-Parte FPM e FUNDEB.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

8. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
9. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
10. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
11. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.
12. Tenho, destarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1240630) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, deve o mesmo ser processado, na forma da lei.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

13. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.
14. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/condução do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
15. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas ao suposto Responsável, foram formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria e na parte dispositiva desta decisão.
16. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
17. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhe será imputado.
18. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.

19. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1240630), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

20. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

21. Anoto, ainda, a considerar a fase processual em que o feito se encontra, que há que se incluir entre as irregularidades apontadas pela SGCE, a ser ofertada à defesa do responsabilizado – em observância à necessidade de se promover a concentração acusatória – a falha descrita como distorção de **R\$8.464,83** verificada entre as receitas de Cota-Parte FPM e FUNDEB, na forma proposta pelo Órgão Ministerial Especial.

22. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessário, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito do **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I - De Responsabilidade do Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal de **NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1240630), e na Cota Ministerial n. 0010/2022-GCGMPC (ID n. 1243442) por:

1) **A1. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LC N. 173, DE 2020 (RESTRIÇÕES NO PERÍODO DE PANDEMIA COVID-19)**

O exame técnico verificou que não foram observadas pela Administração Municipal as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, acerca dos atos apresentados no quadro seguinte:

Quadro: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Situação	Avaliação do auditor
Lei 1652/21	Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual ao salário dos servidores públicos municipais e agentes políticos, e dá outras providências	Não conformidade	Em consulta a Lei n. 1652/2021, verificamos que o referido normativo concede reposição salarial (revisão) aos servidores públicos municipais e agentes políticos, o que, em princípio, é vedado pelo artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, que proíbe a edição de lei autorizativa de aumentos, reajustes ou qualquer outra vantagem remuneratória durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31/12/2021.
Lei 1614/21	Altera a Lei 1.451/2019, criando o cargo de Médico Veterinário e alterando o quantitativo de vagas para Fisioterapeuta e Mecânico e dá outras providências	Não conformidade	Em consulta a Lei n. 1614/2021, verificamos que o referido normativo dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 1451/2019. Nesse sentido, da leitura do Ato em questão, constatamos que o teor das alterações perpassa pela criação do cargo de médico veterinário e aumento de 02 vagas para os cargos de fisioterapeuta e mecânico, passando ao quantitativo de 05 e 06 vagas respectivamente. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Fonte: Lei Municipal n. 1614/2021 (ID 1239936); Lei Municipal n. 1652/2021 (ID 1239937); e Lei Municipal n. 1451/2019 (ID 1239938).

Este cenário caracteriza infringência ao art. 8º da LC 173, de 2020, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1240630), à fl. n. 1.194 dos autos.

2) A2. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

O resultado da avaliação da gestão dos recursos do FUNDEB, consoante as regras da Lei n. 14.113, de 2020, demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício de 2021, conforme se observa na tabela seguinte:

Quadro: Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	6.808.919,30
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	13.023.338,94
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	12.991.254,88
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	6.841.003,36
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
<hr/>	
Descrição	Valor (R\$)
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	6.841.003,36
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	2.630.893,53
8. Resultado (6-7)	4.210.109,83
<hr/>	
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Demonstrativo (6º bimestre) do sistema de informações sobre orçamentos públicos em Educação – SIOPE (gestão fiscal - apenso ID 119229, pág. 296); Extrato bancário da conta n. 13774-X.

Esta situação contraria as disposições do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, c/c os arts 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, e com o art. 18 da IN n. 77/2021/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1240630), à fl. n. 1.195 dos autos.

3) A3. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

Foi constatado, por intermédio do Relatório de Avaliação Atuarial (ID n. 1196987), que no exercício de 2021, o déficit atuarial alcançou o valor de **R\$61.914.574,42** (sessenta e um milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e a municipalidade não editou Lei Municipal indicando o valor de déficit a ser equacionado e, conseqüentemente, não atualizou o Plano de Amortização, conforme detalhamento apresentado a seguir:

17.5. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	61.914.574,42
Valor do déficit em amortização (b)	Não foi aprovada Lei municipal para Amortização do déficit	-
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	61.914.574,42
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág. 22	17,93
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	16.651.924,79
Avaliação		Não conformidade

Nota: Após os trabalhos realizados, assim como da leitura do relatório atuarial elaborado em 2022, verificamos que o Ente não aprovou Lei Municipal indicando o valor do déficit atuarial a ser equacionado. Ressalte-se a Lei Municipal n. 1599/2021 (ID 1240528), que altera alíquotas de contribuição previdenciária não atende a esse fim.

Este cenário mostra descompasso com o que estabelecem o art. 40 da Constituição Federal de 1988 (equilíbrio financeiro e atuarial), c/c o art. 54 da Portaria MF n. 464, de 2018, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 1240630), à fl. n. 1.197 dos autos.

4) A4. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

O trabalho técnico verificou que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas exaradas para a Administração Municipal em exercícios anteriores, constantes do item IV, "a", do Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO), itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), item IV do Acórdão APL-TC 00307/20 (Processo n. 1.155/2019/TCE-RO), e item III, "f", do Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo n. 1.580/2016/TCE-RO).

Este contexto, portanto, denota descumprimento dos comandos lançados nos Acórdãos APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO), APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), APL-TC 00307/20 (Processo n. 1.155/2019/TCE-RO), e APL-TC 00396/16 (Processo n. 1.580/2016/TCE-RO), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1240630), à fl. n. 1.199 dos autos.

5) A5. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA (6,56%)

Foi verificado que na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, a Administração Municipal arrecadou **6,56%** (seis, vírgula cinquenta e seis por cento) dos créditos inscritos na Dívida Ativa do exercício anterior (**R\$12.542.103,49**), conforme apresentado no quadro seguinte, o que demonstra que a arrecadação foi menor que **20%** (vinte por cento) do saldo inicial, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas considera como razoável.

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	8.534.086,06	4.366.424,60	822.305,59	281.622,74	11.796.582,33	9,64
Dívida Ativa Não Tributária	4.008.017,43	1.187.862,23		31.470,33	5.164.409,33	-
TOTAL	12.542.103,49	5.554.286,83	822.305,59	313.093,07	16.960.991,66	6,56

Fonte: Balanço Patrimonial de 2020; Balanço Patrimonial 2021, Notas Explicativas (ID 1196991) e Demonstrativo sintético das contas do Ativo Permanente (portal de transparência).

Esta situação revela descompasso com o que estabelecem o item X, do Acórdão APL-TC 00280/21, exarado nos autos do Processo n. 1.018/2021/TCE-RO, c/c o art. 58 da LRF, e com o art. 5º, item VI, da IN n. 65/2019/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 1240630), à fl. n. 1.201 dos autos.

6) A6. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO DE COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

A Administração Municipal firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil S/A, para devolução dos recursos do FUNDEB, contudo, o Município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

Este cenário configura descumprimento dos termos do **Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário, exarado nos autos do Processo n. 020.079/2018-4, c/c o Acordo de Compromisso do FUNDEB (ID n. 1233258), e com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID n. 1233259), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico (ID n. 1240630), à fl. n. 1.202 dos autos.**

7) **A7. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS LONGO PRAZO EM R\$5.026.847,63**

Foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID n. 1196987), e o saldo da conta PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS LONGO PRAZO do Balanço Patrimonial (ID n. 1196979), tendo-se constatada a subavaliação da conta PROVISÕES A LONGO PRAZO no valor de **R\$5.026.847,63** (cinco milhões, vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme se verifica no quadro seguinte:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 105.166.544,42	R\$ 110.193.392,05	-R\$ 5.026.847,63

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1196979) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1196987).

Esse descompasso contraria as disposições do art. 85 da Lei 4.320, de 1964, c/c o art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464, de 2018, e com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 15, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A7, do Relatório Técnico (ID n. 1240630), à fl. n. 1.203 dos autos.

8) **A8. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Em relação aos indicadores e estratégias vinculados às metas do Plano Nacional de Educação, a SGCE verificou que a Administração Municipal:

I – NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **67,26%**;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **67,78%**;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **50%**;
- e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **98,58%**;
- f) Estratégia 18.1 da Meta 18 [professores - remuneração e carreira – estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, **90%** (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e **50%** (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta **90%** e **50%**, prazo 2017], por haver alcançado o percentual de **84,25%** dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de **100%** dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

II – Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **12,20%**;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **85,44%**;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta **85%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,86%**;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;
- g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **2,69%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **2,11%**;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **79,17%**;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**.

Este cenário revela desatendimento das regras estabelecidas pela **Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação)**, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A8, do Relatório Técnico (ID n. 1240630)**, à fl. n. 1.206 dos autos.

9) **A9. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DO FUNDEB**

O trabalho técnico da SGCE constatou que a Administração Municipal deixou de promover a ampla divulgação da composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB, em seu Portal de Transparência.

Esta situação denota descumprimento do inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, §2º, e art. 48-A, incisos I e II, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A9, do Relatório Técnico (ID n. 1240630)**, à fl. n. 1.207 dos autos.

10) **A10. ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETE MENSAL**

Foi detectado que houve envio intempestivo do balancete do mês de dezembro de 2021.

Esta situação configura descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A10, do Relatório Técnico (ID n. 1240630)**, à fl. n. 1.208 dos autos.

11) **A11. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA**

O trabalho técnico verificou que há ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento e incentivo à participação popular no Portal de Transparência do Município.

Este cenário denota desconformidade com o que estabelecem o inciso II, do §3º, do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, §2º, e art. 48-A, incisos I e II, todos da LC n. 101, de 2000, e com o art. 8º, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A11, do Relatório Técnico (ID n. 1240630)**, à fl. n. 1.209 dos autos.

12) **DISTORÇÃO NO VALOR DE R\$8.464,83 ENTRE AS RECEITAS COTA-PARTE FPM E FUNDEB**

O resultado do exame empreendido nos autos pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1243442), a partir da análise preliminar da documentação das contas em apreço, realizada pela SGCE (ID n. 1240630), detectou uma distorção no valor de **R\$8.464,83** (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), entre as receitas (Cota-Parte FPM e FUNDEB) arrecadadas informadas no demonstrativo do Banco do Brasil S/A e a constante do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Ente Municipal.

Este descompasso consta descrito na Cota Ministerial n. 0010/2022-GPGMPC (ID n. 1243442), e tomou por base, entre outras, as informações dispostas pela SGCE, em seu Relatório Técnico preliminar (ID n. 1240630), no **quadro** constante da fl. n. 1.213 dos autos, na **coluna Resultado da Avaliação**, na linha que trata sobre **Receita Orçamentária e Receita Corrente Líquida**.

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I, e seus subitens correspondentes** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do § 1º, do art. 50, do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97, do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas no **item 2**, e seus subitens do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1237829) e na Cota n. 0010/2022-GPGMPC (ID n. 1243442), reproduzidas no **item I, e seus subitens correspondentes** deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas que constam do Relatório Técnico preliminar e da Cota Ministerial, já mencionados, que seguem anexos ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1240630) e da Cota n. 0010/GPGMPC (ID n. 1243442), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** em epígrafe pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término o prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, venham-me, *incontinenti*, os autos conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMRA-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00177/22

PROCESSO: 00119/22– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Embargo de declaração em face ao acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo 01603/14.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 RECORRENTE: Emanuel Neri Piedade – CPF 628.883.152-20
 ADVOGADOS: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO 10.336
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra,
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA INDIVIDUAL.

1. Aplica-se aos processos de contas as disposições da Lei 9.873/99, ante a existência de lacuna normativa, e da Decisão Normativa 01/2018-TCERO, que traz diretrizes para contagem do prazo prescricional.
2. Em consonância com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.
3. Restando demonstrada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Emanuel Neri Piedade contra o Acórdão APL-TC 00326/21, prolatado no processo PCe 01603/2014, relativo à fiscalização de atos e contratos que teve como objetivo apurar fraudes ocorridas no Pregão n. 40/2010/SEMAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Emanuel Neri Piedade, a fim de manter inalterado o Acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo n. 01603/14, nos termos delineados nesta decisão;

II – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após providências necessárias, os autos do Processo n. 01603/14 e demais processos apensos deverão ser remetidos ao gabinete do e. Conselheiro Francisco Carvalho, visto ser o relator de recursos pendentes de julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00176/22

PROCESSO: 00234/22- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00326/21 (Processo de Referência - 01603/14)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres - CPF nº 884.270.302-82
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra,
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO VÓRTICE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. A teor do que dispõe o art. 33 da LCE 154/96, o embargo de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do mérito do julgado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração manejados por Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres contra o Acórdão APL-TC 00326/2021, prolatado no processo PCe 01603/2014, cujo objeto foi a apuração de fraudes ocorridas no Pregão n. 40/2010/SEMAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, a fim de manter inalterado o Acórdão embargado APL-TC 00326/21, referente ao Processo n. 01603/14, nos termos delineados neste acórdão;

II – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após providências necessárias, os autos do processo n. 01603/14 e demais processos apensos deverão ser remetidos ao gabinete do e. Conselheiro Francisco Carvalho, visto ser o relator de recursos pendentes de julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.142/2021 – TCERO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 077/2021 – Processo Administrativo n. 1292/2021/SEMAD.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO.

RESPONSÁVEIS:Armando Bernardo da Silva, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
Cláudio Roberto de Oliveira, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração;
Daiane Ribeiro Gomes, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração;
Michelle de Andrade, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento;
Sandro Jordão, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO POSSIVELMENTE INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEL LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO INAUDITA ALTERA PARS. AD REFERENDUM DO PLENO. ABSTENÇÃO DE REALIZAR PAGAMENTOS E DE EMITIR NOVAS ORDENS DE SERVIÇOS QUANTO AO CONTRATO N. 77/2021. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva dos Requeridos, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que a liquidação das despesas já efetivadas, em virtude de Contrato que está, teoricamente, eivado de vícios, quer seja pela instrução deficitária do procedimento administrativo – que não demonstra a prestação dos serviços –, quer pela contratação de serviços supostamente desnecessários pela Administração Pública, podem ensejar dano ao erário, razão que enseja a atuação preventiva deste Tribunal.
3. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
4. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
5. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas Tribunal acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 77/2021, com a empresa PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ n. 08.593.703/0001-82), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, formada por meio da Concorrência Pública n. 02/2020, processada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, cujo objeto é a prestação de serviços para elaboração de peças técnicas gráficas "necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas" (Processo Administrativo n. 1.292/SEMAD).
2. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório Técnico de Proposta de Fiscalização (ID n. 1112234), o qual aventou a admissão do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como a determinação do seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, embasado nos mesmos preceptivos legais.
3. O Relator do processo, em análise preliminar, exarou a Decisão Monocrática n. 198/2021-GCWCS (ID n. 1118658), em que deixou de processar, inicialmente, o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, dado o caráter apócrifo do comunicado que aportou na Ouvidoria, em atenção à teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*), porquanto a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação do pensamento, mas veda expressamente o anonimato.
4. Ato contínuo, determinou que a Secretaria-Geral de Controle Externo, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, procedesse, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência e a veracidade, ou não, das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, tendo em vista os auspícios normativos insculpidos pela "Teoria da Fonte" independente da obtenção da prova.
5. Sobreveio, então, a Informação Técnica de ID n. 1183891, a qual noticia a existência de processo mais antigo tramitando neste Tribunal de Contas, a saber, Processo n. 709/2021-TCER, em que se discute a legalidade da Ata de Registro de Preços n. 023/2020, que deu origem ao Contrato n. 077/2021, objeto deste processo.
6. Por essa razão, a Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhou o presente feito ao Conselheiro-Relator para deliberação quanto ao seu apensamento no Processo n. 709/2021-TCER, ou, alternativamente, em face do avançado estágio de tramitação processual daquele feito, pela decisão acerca do sobrestamento deste processo até o julgamento de mérito daquele, com vistas a obstar decisões divergentes.
7. Exsurgiu, então, a Decisão Monocrática n. 0061/2022-GCWCS (ID n. 1190985), que determinou o regular processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, tendo em vista a relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78- C, do Regimento Interno do TCE/RO.
8. Ordenou, ainda, o encaminhamento do processo em epigrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, opinasse, na condição de *custos iuris*, sobre a matéria em debate.
9. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 145/2022- GPMILN (ID n. 1213512), da lavra do eminente Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, e opinou no sentido de se dar continuidade à instrução do presente feito, apartado do Processo n. 709/2021-TCE/RO.
10. O Presidente do caderno processual, via Decisão Monocrática n. 0098/2022-GCWCS (ID n. 1219570), ordenou o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, em atenção às suas atribuições funcionais, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, procedesse à análise, às inteiras, dos elementos que envolvem as possíveis irregularidades encontradas no Contrato n. 77/2021, apontando seus responsáveis e o nexa causal.
11. A Unidade Técnica, em ulterior análise (ID n. 1240779), propôs a suspensão cautelar dos pagamentos pertinentes ao Contrato n. 077/2021, cujo valor total corresponde a **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), bem ainda a determinação para que os responsáveis não assinassem e nem expedissem qualquer ordem de serviço, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput* da Lei n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, *caput* do RI-TCE/RO e no art. 20 da LINDB.

12. Pugnou, ainda, pela audiência dos Jurisdicionados tido como responsáveis, para que, querendo, apresentem justificativas e documentos acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (RI-TCE/RO).

13. Em manifestação, nos termos do que foi sugerido pela SGCE, opinou o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita altera pars*, para se determinar ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Seringueiras - RO, ou seu substituto legal, para que se abstenha de realizar pagamentos e de emitir novas ordens de serviços quanto ao Contrato n. 77/2021, firmado com a empresa **PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, *caput* da Lei Orgânica do TCE/RO c/c artigo 108-A, *caput*, do RI-TCE/RO. Sugeriu, ainda, a oitiva dos cidadãos auditados.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

II.I.a – Do fundamento jurídico do pedido cautelar, no âmbito do Tribunal de Contas

15. De início, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**², é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

16. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

17. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

18. Nessa intelecção cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.II – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*)

II.II.a – Da utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, supostamente, fora das hipóteses autorizadas

19. Constatado, em exercício deliberativo, que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1240779) e o MPC, no Parecer n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades atinentes ao procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS e do Contrato n. 77/2021, dela decorrente, porquanto se trata de objeto de natureza predominantemente intelectual (ID n. 1235197), de soluções únicas, os quais não dizem respeito a serviços comuns, incompatibilizando-se com as hipóteses autorizadas de utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP e, por conseqüência lógica, estaria a própria adesão, irregular.

20. Desse modo, verifico, em análise perfunctória e não exauriente, que assiste razão, quanto ao ponto, à SGCE e ao MPC, no que tange aos indícios de irregularidade.

21. É que, nada obstante o Sistema de Registro de Preços seja um procedimento que auxilie a Administração Pública a efetivar compras de maneira mais vantajosa e célere, este não se amolda com o objeto pretendido, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta e identifica as particularidades para adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

22. Vê-se que a utilização do SRP é possível quando as compras e serviços forem de natureza comum e não necessitarem, para a contratação, de estudos técnicos e projetos.

23. Segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**, o SRP “apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública^[1]”.

24. Dessa maneira, uma vez que a situação dos autos refoge às hipóteses normativas que regulamentam o Sistema de Registro de Preços – SRP, notadamente, por se tratar de objeto de natureza eminentemente intelectual, especializado, de relativa complexidade e de elevado nível técnico, é que se verifica a ocorrência de uma possível grave irregularidade, razão pela qual devem os responsáveis ser chamados aos autos para apresentação de justificativas quanto a escolha do procedimento em questão.

II.II.b – Da inobservância da Sumula n. 6/2014/TCERO

25. Conforme descortinado pela Unidade técnica, os responsáveis, ao entenderem que o objeto em questão se trata de serviços comuns de engenharia (ID n. 1235197), deixaram de observar o que predispõe a aludida Súmula n. 6/2014/TCERO, *ipsis litteris*:

SÚMULA N. 6/TCE-RO

Órgão: Julgador Conselho Superior de Administração.

Data do Julgamento: 30/04/2014.

Data da Publicação/Fonte: 14/05/2014 - DOe 668, p. 12 (Processo n. 1215/11).

Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

26. Digo isso, pois, além de não se tratar de serviços comuns, o gestor responsável deveria, em atendimento à súmula supracitada, justificar, robustamente, a vantajosidade da utilização da licitação na forma presencial em detrimento à forma eletrônica, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, o que, *in casu*, não foi evidenciado, restando presente, na espécie, o **fumus boni iuris**.

II.II.c – Do não atendimento ao Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, prolatado por este Tribunal Especializado

27. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia respondeu à Consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Senhor **ROWILSON TEIXEIRA**, objeto dos autos n. 473/2014-TCE/RO – Consulta, de minha relatoria, por meio do Parecer Prévio n. 7/2014 (ID n.59584), e consignou que a aquisição de bens ou serviços, por intermédio do instituto adesão à ata de registro de preços, deveria observar, além das normas de regência aplicáveis à espécie versada, os seguintes itens, *in verbis*:

[...]

3.1 -Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº8.666/1993, Decreto Estadual nº18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

- a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;
- d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;
- e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;
- f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
- g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço; i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 -A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes [...].

28. Pois bem.

29. Em cotejo à questão posta, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1240779) procedeu à verificação do atendimento às condicionantes contidas no Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno (ID n.59584 do Processo n. 473/2014-TCE/RO – Consulta).

30. Colacionam-se, por oportuno, excertos do relatório técnico de ID n. 1240779, os quais trazem luzes ao tema em debate, *in verbis*:

3.4.1 Quanto ao atendimento à alínea “a” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO

38. A prefeitura de Seringueiras, na condição de não participante, aderiu à ata e contratou o montante de R\$ 2.990.387,54, enquanto que o valor total registrado na ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, é de R\$ 82.597.819,20, para o órgão gestor e participantes, o que representa 3,62% do total, dentro do limite preconizado de até 100%, por órgão ou entidade que aderir ao instrumento.

3.4.2 Quanto ao atendimento à alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO

39. Não consta dos autos, tampouco no portal do órgão gestor, CIMAMS^[2], elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, não havendo informações sobre quantas “caronas” ocorreram e quais os valores dessas adesões, impossibilitando a verificação objetiva se foram ou não ultrapassados os limites previstos na norma e no item 4.4 do edital, o que pode, em tese, ocasionar, adesões irrestritas.

40. Tal omissão de informações pode afetar a execução do contrato de todos os órgãos, tanto o gestor, os participantes e aqueles que aderiram àquela ata, em razão de possível ônus e encargos que possam ultrapassar a capacidade do licitante detentor da referida ata.

41. Assim, o não atendimento da condicionante elencada no item 3.1, alínea “b” enseja o chamamento dos responsáveis para apresentarem justificativas.

3.4.3 Quanto ao atendimento à alínea “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO

42. Trata a alínea “c” da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata.

43. O que se verifica nos autos é que não há qualquer estudo prévio que demonstre essas viabilidades para a adesão à ata de registro de preços. Não foram demonstradas as reais necessidades do município, especialmente quanto aos quantitativos, além de conter apenas, e tão somente, 3 (três) cotações de preços, encaminhadas via e-mail semad.seringueiras@gmail.com, contendo tão somente informações do objeto e um anexo intitulado “cotação de preços.docx”, respondidas pelas empresas mediante planilha sintética contendo a descrição, quantitativos e preços unitários e total:

a) Empresa Triangulo Engenharia e Arquitetura (L. Dalcind Cavati Eireli EPP), que apresentou cotação estimada em R\$ 3.381.424,38 (Três milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos). (ID 1235190, págs. 3 a 8, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22);

b) Empresa Terracon Construções Eireli, que apresentou cotação estimada em R\$ 3.081.923,60 (Três milhões, oitenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos). (ID 1235190, págs. 9 a 12, e ID 1235191, pág. 13, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22);

c) Empresa Azevedo & Santana Construções Eireli, que apresentou cotação estimada em R\$ 3.341.763,11 (Três milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e onze centavos). (ID 1235191, págs. 16 a 18, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22).

44. Observa-se que todas essas propostas apresentam uma planilha sintética contendo os quantitativos de projetos, a unidade de medida e os respectivos preços, tão somente.

45. Não consta dos autos, junto às solicitações de cotações, qualquer especificação sobre os referidos projetos, sobre qual a expectativa da administração ou alguma referência a algum tipo de solução de engenharia pretendido, ou qualquer outra característica específica sobre cada um dos projetos, sem o que se torna inviável a composição real dos custos de cada um dos projetos e conseqüente preço de venda, por não se adequar aos procedimentos de composição de custos usuais de mercado e à boa técnica de engenharia.

46. Acrescente-se que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia encaminhou aos prefeitos dos 52 municípios e suas equipes de governo Notificação Recomendatória Coletiva n. 046/2019/GPEPSO, da qual se destaca a recomendação para que utilizem fontes diversificadas de pesquisa de preços e exemplifica, portal de compras governamentais, banco de preços e contratações similares de outros entes públicos, divulgadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, em complementação às pesquisas feitas diretamente com fornecedores locais, o que não se demonstra nos autos.

47. Neste sentido o Acórdão n. 420/2018/ – Plenário, do Tribunal de Contas da União, preconiza, in verbis: A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não são, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

48. No tocante à alínea “d”, da qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional, e demonstração de aptidão também para esse fornecimento, tem-se que não constam dos autos elementos suficientes para a comprovação desses requisitos.

49. Compulsando os autos verifica-se que a prefeitura de Seringueiras se limitou a consultar a empresa PAS, mediante ofício n. 009/SEMAD/2021 (ID 1235192, págs. 31 a 34, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo 4437/22) sobre a possibilidade de adesão a ata em comento.

50. Em resposta àquela consulta, a empresa PAS encaminha e-mail confirmando que aceita a adesão, bem como mediante ofício n. 509/2021/PAS, reitera a anuência/concordância com a adesão e anexa certidões relativas a tributos federais, estaduais, municipais, débitos trabalhistas e FGTS que comprovam a idoneidade da empresa e a possibilidade de contratar com o setor público. Contudo, não comprovam a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional, tampouco demonstram a aptidão para esse fornecimento adicional, e não constam nos autos outros documentos neste sentido (ID 1235193, pág. 35 a 45, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22).

51. No tocante à alínea “e”, quanto à vantagem para que o “carona”, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, realize a adesão, tem-se que, muito embora tenham realizado cotações de preços, as quais se mostraram superiores aos preços registrados na ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, o que, em tese, aderir se revelaria em vantagem para o aderente, não se pode ter como certa tal “vantagem” pelas razões expostas ao longo deste relatório, tendo em vista a ausência de estudos de viabilidade econômica, financeira e operacional, a ausência de elementos necessários à uma composição de preços tecnicamente embasada, a precariedade dos preços na forma que foram apresentados, simplesmente por unidades de medidas, além da ausência de outras fontes diversificadas de pesquisas de preços.

52. Assim, o não atendimento das condicionantes elencadas no item 3.1, alíneas “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO enseja o chamamento dos responsáveis para apresentarem justificativas.

3.4.4 Quanto ao atendimento à alínea “f”, “h” e “i” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO

53. No tocante às alíneas “f”, “h” e “i”, quanto à prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata, a manutenção das mesmas condições existentes na ata e o prazo de validade da ata, tem-se que foram atendidas essas condicionantes, visto que consta dos autos o ofício n. 10/SEMAD/2021 ao consórcio CIMAMS, no qual consulta sobre a possibilidade de adesão, o que foi prontamente deferido pelo consórcio, ressaltando que não poderia exceder os quantitativos solicitados e que o município deveria realizar sua própria pesquisa de mercado para averiguar a vantajosidade em relação à ata. (ID 1235191, págs. 19 a 29, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22).

54. Do mesmo modo, o prazo de validade consta do contrato n. 77/2021, assinado em 23/07/2021, e publicado em 30/09/2021, com prazo de 12 meses. (ID 1235203, págs. 146 a 152, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22). 3.4.5 Quanto ao atendimento à alínea “g” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO.

55. No tocante à alínea “g”, quanto à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, não consta dos autos qualquer manifestação da empresa PAS ou qualquer documento neste sentido, apenas consta a aceitação da mesma para a adesão do município.

56. Assim, o não atendimento da condicionante elencada no item 3.1, alínea “g” do Parecer Prévio n. 7/2014/TCE-RO enseja o chamamento dos responsáveis para apresentarem justificativas.

3.4.6. Quanto ao atendimento ao item 3.2, alínea “c.2” do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno do TCE/RO

Trata-se de adesão horizontal, entre o município de Seringueiras e o consórcio CIMAMS, do município de Montes Claros, o qual, de acordo com o IBGE[3], possuía população estimada em 2021 de 417.478[4] pessoas, ou seja, maior do que a população estimada em 2021 de Seringueiras, que é de 11.846[5] pessoas, atendendo, portanto, ao critério preconizado no item 3.2, alínea c.2, do Parecer Prévio n. 07/2014/TCERO – Pleno.

31. Pode-se assegurar, com razoável juízo de verossimilhança, que os itens ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘3.2’, alínea “c.2”, todos do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO (ID n.59584 do Processo n. 473/2014-TCE/RO – Consulta) não foram atendidos, o que reclama, no atual momento processual, a oitiva dos cidadãos auditados quanto à questão posta.

II.II.d – Do eventual sobrepreço, da ausência de planilha de custos unitários e da irregularidade na realização da cotação de preços

32. O acervo probatório colacionado ao caderno processual dá conta de que não há qualquer estudo prévio que demonstre a viabilidade para a adesão à ata de registro de preços, tampouco foram demonstradas as reais necessidades do Município em questão, especialmente quanto aos quantitativos, além de conter, apenas e tão somente, 3 (três) cotações de preços, encaminhadas via e-mail semad.seringueiras@gmail.com.

33. Disso decorre, com efeito, que nesse primeiro momento, não ser possível afirmar que os valores cotados correspondem, de fato, ao preço de mercado. Aliás, a SGCE sequer conseguiu verificar o preço de mercado do objeto do contrato, dado que inexistem, nos autos, as especificações técnicas, precisas e individualizadas, do objeto do contrato.

34. Somado a isso, vê-se a ausência de orçamento detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os custos unitários, em afronta ao conteúdo programático inserto no art. 7º, §2º, inciso II [\[6\]](#) da lei 8.666, de 1993.

35. Este Tribunal Especializado, no que tange à temática *sub examine*, já se manifestou quanto à necessidade de orçamento detalhado em planilhas, *in litterarim*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CARTA CONVITE. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROPRIEDADES COMPROVADAS NOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CARTA CONVITE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE FORMAL DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS COM MULTA PECUNIÁRIA.

1. A deficiência no projeto básico decorrente da inobservância da regra contida no 6º, IX, da Lei n.8.666/1993, **somado com a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, o qual é anexo obrigatório de qualquer edital, consoante dicação inserta art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, constitui grave violação à norma legal, tanto que sua desatenção pode resultar na anulação de todo procedimento, conforme se infere do preceptivo encartado no art. 7º, §6º, da Lei n. 8.666/1993.**

(Acórdão AC2-TC 00004/15. Processo n. 02006/2011-TCE/RO. Relator **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO CONTÍNUO. REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ANULAÇÃO. 1. Confirmadas irregularidades que viciam o processo licitatório concernentes **a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários e utilização indevida de SRP** em serviço de natureza continuada, necessário se faz anular o pregão eletrônico n. 125/2017.

(Acórdão APL-TC 00212/18. Processo n. 0001/2018-TCE/RO. Relator **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBSTRUÇÃO DE TÚNEL NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPROPRIEDADES NÃO ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. 1. Dispensa injustificada de licitação para realização da despesa, objeto do empenho n. 0513, contrariando as disposições insertas no art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Ausência nos autos de projeto básico aprovado pela autoridade competente, contrariando as disposições insertas no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

3. **Ausência de demonstração nos autos de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando as disposições insertas no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.**

4. Ausência de previsão de recursos orçamentários, contrariando as disposições insertas no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

5. Ausência de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, contrariando as disposições insertas no art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93.

6. Ausência de recebimento provisório e definitivo dos serviços por profissional habilitado e designado, contrariando as disposições insertas no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666/93.

7. Ausência do termo ART – Anotação de responsabilidade Técnica, contrariando as disposições insertas na Lei n. 6.496/77, c/c a Resolução n. 307/86-CONFEA.

8. Ausência de termo Contratual, contrariando as disposições insertas no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

9. Realização de despesa sem prévio empenho, contrariando as disposições insertas no art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64.

10. Liquidação irregular da despesa, contrariando as disposições insertas no art. 66, da lei Federal n. 8.666/93 e art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

11. *In casu*, o descumprimento das previsões legais contidas nos itens 1 a 10, ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mesmo que não tenha havido dano ao erário.

12. Existindo providências a serem adotadas, o arquivamento temporário é medida que se impõe.

(Acórdão AC1-TC 00631/17. Processo n. 00398/2017-TCE/RO. Relator **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

36. Há de se destacar, no ponto, que a pesquisa de mercado consiste no meio de atender o interesse público, mediante a obtenção de preços de mercados mais próximos da realidade, em atendimento ao art. 15, inciso [V\[7\]](#) da Lei n. 8.666, de 1993.

37. A Professora de Direito Administrativo **CAROLINA ZANCANER ZOCKUN**^[8] afirma que "a pesquisa com três fornecedores é o método que exige justificativas mais contundentes. A própria escolha dos fornecedores eleitos deve ser explanada, de modo a prestigiar o princípio da impessoalidade administrativa no processo de contratação".

38. Necessária, ainda, é a realização de uma análise crítica acerca de cada preço apresentado, que irá compor o processo licitatório, devendo-se utilizar a metodologia que reflete, fidedignamente, o mercado da contratação.

39. A par de tudo quanto já foi exposto, nada obstante se reconheça a legalidade da pesquisa de preço diretamente junto aos fornecedores, tal medida tem ficado restrita a situações em que Administração não tem meios outros que não seja estimar o valor a ser contratado em pesquisa, exclusivamente, dessa forma, consoante consignado no Acórdão 1875/2021-Plenário, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

40. Nos moldes acima alinhavados, malgrado não seja possível asserir, categoricamente, a ocorrência de sobrepreço na adesão de que se trata, é possível inferir, na mesma linha do que defendido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, que a pesquisa de preços feita, exclusivamente, junto a fornecedores, fragilizou a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma contratação eficiente e dentro do preço de mercado, bem ainda, afirmar que houve vantajosidade na adesão no valor de **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) – valor inicial do Contrato n. 77/2021.

41. A ocorrência de tais eventuais irregularidades - violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666, 1993 (ausência de planilhas que expressem todos os custos unitários) c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666, de 1993 (ausência de elementos necessários e suficientes) – ensejam a nulidade do contrato e na responsabilização dos gestores, nos termos do art. 7º, Parágrafo 6º do mesmo diploma legal, de maneira que devem os responsáveis fiscalizados, querendo, apresentar razões de justificativas bastantes a elidir as impropriedades que lhes são imputadas, porquanto presente a fumaça do bom direito.

II.II.e – Do Contrato n. 077/2021, que se encontra em execução

42. O Contrato n. 77/2021-PMS, nos termos do que se verifica dos documentos jungidos aos ID's n. 1235203 e n. 1235204, foi assinado no dia 12/07/2021 e publicado na data de 30/09/2021. A Ordem de Início de Serviço (ID n. 1235204) foi emitida em 30/09/2021.

43. Tanto a SGCE quanto o MPC são categóricos na identificação de irregularidades quanto à liquidação das despesas do Contrato n. 77/2021.

44. É que os pagamentos pertinentes aos serviços realizados, até o presente momento, foram efetivados, tão somente, nas notas fiscais apresentadas, desamparados de documentos outros e/ou evidências de sua efetiva prestação, em desatenção aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e sem a fiscalização necessária, em infringência ao artigo 73, I, 'a' e 'b' da Lei n. 8.666, de 1993.

45. Vindo daí, é oportuno trazer a lume fragmentos da Peça Técnica de ID n. 1240779, que tratam da questão, senão vejamos:

68. Além da ordem inicial de serviços, foram emitidas as ordens de ns. 001, 003, 004, 007, 007 e 011, contendo em cada qual a tipologia, a descrição, unidade, quantidade e preços unitário e total dos serviços requisitados naquele momento. Destacando que as solicitações para a empresa PAS, mediante ofícios 024/CONV/PMS/2022, 006/CONV/PMS/2022 e 017/CONV/PMS/2022, para que ela realize projetos, especificam apenas o nome do tipo de projeto desejado, sem qualquer outra informação ou orientação sobre o que se pretende. (ID 1235205, págs. 170 a 174, ID 1235218, pág. 310, 311, 312 e 320, na aba "juntados/apensados", no documento/protocolo n. 4437/22).

69. Do mesmo modo, **constam diversas notas fiscais correspondentes a serviços solicitados pela administração, bem como os respectivos pagamentos. Entretanto, não consta dos autos, qualquer relatório técnico ou outra manifestação formal da comissão de fiscalização e recebimento dos projetos, relativo aos trabalhos entregues, figurando, apenas e tão somente o "certifico" nas notas fiscais.**

70. O quadro a seguir sintetiza as notas fiscais e respectivos pagamentos:

QUADRO 01 - RESUMO NOTAS FISCAIS E PAGAMENTOS até a 29/06/2022 (ID 1235222, doc/protocolo 4437/22).								
Valor inicial do contrato: R\$ 2.990.387,56 Empenhos: 1570/21, 1872/21, 1950/21, 178/22, 258/22, 475/22 Percent. exec: 17,92%								
Relatório/Recebimento		Nota Fiscal			Pagamento			Observações
Nº	Valor	Nº	Data	Valor	Documento	Data	Valor	(IDs, aba "juntados/apensados" documento/protocolo 4437/22)
		2425	20/10/2021	22.885,52	OP-2131/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	1.153,46	ID 1235205 e 1235206 ID 1235207 - Pagamento ESS
		2426	20/10/2021	32.419,80	OP-2128/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	1.630,17	ID 1235205 e 1235206 ID 1235207 - Pagamento ESS
		2427	20/10/2021	12.341,10	OP-2128/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	626,24	ID 1235205, 1235206 e ID 1235207 - Pagamento ESS
		2428	20/10/2021	32.370,00	OP-2128/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	1.627,68	ID 1235205 e 1235206 ID 1235207 - Pagamento ESS
		2432	21/10/2021	33.568,66	OP-2128/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	1.687,61	ID 1235205 e 1235206 ID 1235207 - Pagamento ESS
					OP-2133/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	126.859,92	ID 1235207 Pagamento NFs 2425, 2426, 2427, 2428 e 2432
		2525	09/12/2021	91.037,37	OP-2724/21 Emp. 1872/21	17/12/2021	91.037,37	ID 1235210
		2552	15/12/2021	63.683,10	OP-2744/21 Emp. 1950/21	21/12/2021	63.683,10	ID 1235211
		2680	09/02/2022	47.002,80	OP-371/22 Emp. 178/22	02/03/2022	68.450,51	ID 1235214 e ID 1235215
		2696	22/02/2022	21.447,71				
		2756	14/03/2022	17.992,00				ID 1235216
		2760	14/03/2021	15.960,00				ID 1235217
		2761	14/03/2021	3.078,00				ID 1235217
		2762	15/03/2022	125.156,18				ID 1235216
		2921			OP-1337/22 Emp. 258/22	02/06/2022	10.045,00	ID 1235219 Não consta dos autos a NF 2921
		2923	30/05/2022	16.896,00	NL-E 3/2022 Emp. 475/22	15/06/2022	13.932,00	ID 1235220
					NL-E 2/2022 Emp. 178/22	15/06/2022	2.964,00	ID 1235220
		2969			OP-1649/22 Emp. 258/22	29/06/2022	2.442,58	ID 1235220 Não consta dos autos a NF 2969
					OP 1650/22		11.885,05	ID 1235220
					Emp. 178/22			
				535.838,24			398.024,69	

71. Verifica-se, no quadro acima, que constam dos autos notas fiscais que totalizam R\$ 535.838,24 (Quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), 17,92 % do total contratado e, em contrapartida, os pagamentos totalizam apenas R\$ 398.024,69 (Trezentos e noventa e oito mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), resultando uma diferença de R\$ 137.813,55 (Cento e trinta e sete mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

72. Observa-se que não constam dos autos as notas fiscais de ns. 2921 e 2969, entretanto, constam valores pagos relativos às mesmas. De outro modo, constam dos autos as notas fiscais de ns. 2756, 2760, 2761 e 2762, porém, não constam comprovantes dos respectivos pagamentos.

73. Vale destacar que, **embora constem certidões negativas que acompanham as notas fiscais e sejam necessárias para suportar os pagamentos, verifica-se que os pagamentos foram realizados com base nos carimbos apostos nas notas fiscais que atestam o recebimento dos serviços, pela secretária da SEMAD, porém, não consta dos autos nenhum documento ou evidência dos serviços prestados ou relatório técnico específico da comissão de fiscalização e recebimento dos serviços que atestem a compatibilidade dos mesmos às especificações contidas na ata de registro de preços.**

74. Cabe destacar que, os relatórios de análise do controle interno (ID 1235207, pág. 189 e 1235211, pág. 236, ID 1235212, pág. 251, ID 11235215, pág. 279, ID 1232219, pág. 326, ID 1235221, pág. 349) ressaltam que suas análises foram simplificadas, apenas sobre os documentos de suporte de pagamento e, que os recebimentos dos serviços ficam a cargo do secretário da pasta, no caso a SEMAD. Além disso não consta dos autos o ato de designação formal da comissão de fiscalização e recebimento dos serviços prestados por este contrato n. 77/2021.

75. Nesse sentido, entende-se que houve irregular liquidação da despesa nos termos do art. 63, §2º, inciso III da lei 4.320/64, por falta de comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, além do que, deixaram de observar o disposto no item 2.3 do contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da lei 8.666/93. (Grifei).

46. Desse modo, não se constata nos autos informação de que houve a designação de Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços. Ademais, é contestável a afirmação de que os serviços foram prestados pela **empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, uma vez que constam apenas carimbos certificando as notas fiscais.

47. A irregular liquidação de despesas caracterizada pela instrução deficitária do processo administrativo, haja a vista a ausência dos comprovantes da entrega de material e/ou da prestação efetiva do serviço, culmina na afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e pode redundar, ainda, em potencial dano lesivo ao erário, pela contratação supostamente ilegal, tanto em virtude dos possíveis vícios encontrados na ata de registro de preços quanto na execução teoricamente irregular do contrato.

48. Veem-se incoerências nas notas fiscais apresentadas relativas aos serviços solicitados pela Administração Municipal (ID n. 1235205, n. 1235206 e n. 1235207), as quais foram elucidativamente pormenorizadas pelo *Parquet* Especial, mediante o Parecer n. 0209/2022/GPMILN (ID n.1243946), *in verbis*:

Há, nesse tocante, relevantes situações que põem dúvida acerca da regularidade dos serviços prestados, conforme se relaciona adiante:

Em relação à **Nota Fiscal n. 2427**, que se refere à Ordem de Serviço n. 001, a correspondente **Anotação de Responsabilidade Técnica n. 2320218500073814**, mencionada pela empresa no Ofício nr. 181/2021/PAS/ma apresenta a informação de **cancelada** no site do CREA/RO3. O serviço contratado seria o de "Fiscalização de obra e serviço técnico de edificações" referentemente ao Contrato n. 69/20214, contudo, não houve a apresentação de qualquer relatório sobre as atividades praticadas pela Empresa.

Quanto à **Nota Fiscal n. 2432**, referente à Ordem de Serviço n. 0035, que trata da elaboração de diversos projetos para a **construção de praça pública** em Seringueira, com recursos do Convênio n. 898326/2020, é mencionada no ofício a **ART n. 23202185000744326**, que foi registrada no CREA/RO em **11/10/2021**, em que consta a realização da atividade de elaboração de projetos na metragem total de 14.008,00 m².

Todavia, ao consultar o Portal da Transparência Municipal, localizou-se a Tomada de Preços n. 5/20217, referente à contratação de empresa para executar obra de construção de praça pública com recursos do mencionado Convênio n. 898326/2020 e **na relação de documentos que acompanham o edital já constam os projetos e demais peças que foram solicitadas na Ordem de Serviço n. 003, todas registradas com outra ART, de n. 23202185000636058, de 30/08/2021**, com idêntica descrição de atividade e metragem da ART informada na NF 2432.

Ao analisar as peças técnicas referentes a essa obra e listadas na Tomada de Preços n. 5/2021 constata-se **que são datadas de junho/2021**, ou seja, anteriores ao próprio Contrato n. 77/2021 ora fiscalizado, que é de setembro/2021. **À primeira vista, então, há indicativo de que a Nota Fiscal n. 2432 refere-se a serviço já realizado anteriormente ao Contrato.**

Portanto, quanto à Ordem de Serviço n. 003 e NF 2432 há forte indicativo de que o serviço designado pela Prefeitura era desnecessário, pois já existente, conforme se vê na relação de documentos da Tomada de Preços n. 5/2021.

Quanto à **Nota Fiscal n. 2426**, que se refere à elaboração de projeto para construção de Ponte sobre o Rio São Miguel, informa-se no ofício apresentado pela Empresa a ART 23202185000580449, que foi registrada no CREA/RO em 30/07/2021, ou seja, também anteriormente ao Contrato n. 77/2021. Por outro lado, os documentos técnicos/projetos são datados de outubro de 2021, conforme Portal da Transparência¹⁰, o que não retira a dúvida quanto à anterioridade da ART em relação ao Contrato.

Finalmente, ao consultar o Portal da Transparência do Município de Seringueiras 11, obtém-se a informação de que Cláudio Roberto de Oliveira, lá indicado como Secretário Municipal de Educação, foi designado para fiscalização do contrato, todavia, não se verifica a atuação do referido agente público em tal mister.

Essa **instrução deficiente dos autos do processo administrativo e a existência prévia de documentos técnicos que foram solicitados nas Ordens de Serviço emitidas**, inclusive com data de elaboração anterior à data do Contrato n. 77/2021, como por exemplo a Ordem de Serviço n. 003, **atingem a confiabilidade das certificações das notas fiscais** e, por consectário, a regularidade dos pagamentos, donde surge a plausibilidade da proposta técnica de suspensão de pagamentos e emissão de novas ordens de serviços relativamente ao Contrato n. 77/2021.

49. Conforme se infere nas intelecções supramencionadas, a Administração Pública não logrou êxito, por meio da documentação amealhada a este processo, em comprovar o efetivo pagamento de despesas mediante a sua regular liquidação, o que viola os termos dos arts. 62 e 63, §2º, III da Lei n. 4.320, de 1964 (*fumus boni iuris*).

II.III – DO PERICULUM IN MORA

50. No presente certame, o perigo da demora se justifica no fato de que, até o presente momento, verifica-se na adesão à ata de registro de preços irregularidades que, acaso não justificadas, ensejam a nulidade do Contrato n. 77/2021.

51. De mais a mais, a liquidação das despesas já efetivadas, em virtude do multicitado contrato está, teoricamente, eivada de vícios, quer seja pela instrução deficitária do procedimento administrativo – que não demonstra a prestação dos serviços –, quer pela contratação de serviços supostamente desnecessários pela Administração Pública, uma vez que o objeto do presente processo já constava, previamente, nas solicitações da Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO.

52. As irregularidades em questão fundamentam a imediata atuação preventiva deste Tribunal de Contas (*periculum in mora*), para promover a suspensão dos pagamentos à **empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA**. e a emissão de novas ordens de serviços atinentes ao Contrato n. 77/2021, conforme a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RI-TCE/RO, até o saneamento ou apresentação de justificativas quanto às falhas apontadas pela SGCE (ID n. 1240779) e corroboradas pelo MPC (ID n. 1243946), uma vez que tais pagamentos, acaso sejam confirmados irregulares, podem culminar em potencial dano lesivo ao erário municipal.

II.IV - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

53. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, a reiteração/continuação do ilícito administrativo, com potencialidade danosa ao erário municipal, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo agentes públicos responsáveis pelos serviços solicitados por força do Contrato n. 77/2021, o que o faço, nesta quadra processual, *inaudita altera pars*, uma vez que a oitiva dos responsáveis, nesse momento processual, poderia ocasionar prejudicialidade, em forma de retardo, ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação eventual dano financeiro ao erário perpetrado em face da Municipalidade em questão.

54. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a **consumação, continuação** ou reiteração, **em tese, de dano ao interesse público decorrente da continuidade dos pagamentos e da emissão de ordens de serviços oriundos do Contrato n. 77/2021**, firmado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO com a **empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA** cujo valor total corresponde **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que, até a data de envio do processo administrativo a este Tribunal Especializado, já tinham sido realizados pagamentos na ordem de **R\$ 398.024,69** (trezentos

e noventa e oito mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), **ante a materialidade dos achados neste feito e da probabilidade de continuidade na consumação do ilícito, assim como em razão do fundado receio de ineficácia do provimento final a ser dado pelo Tribunal, no caso de restarem injustificadas as infringências detectadas neste processo.**

55. Como dito, a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de impor aos responsáveis pela contratação, obrigação cogente, de **NÃO FAZER, com o especial propósito de para obstar a continuidade de pagamentos e de emissão de ordens de serviços, com fundamento no Contrato n. 77/2021** para, dessa forma, cautelarmente, ordenar que se apresente a este Tribunal Especializado, justificativas que refutem as irregularidades apontadas pela SGCE e endossadas pelo MPC, sob pena de decretação da ilegalidade e pronunciamento de nulidade do contrato em questão demais consequências legais incidentes na espécie versada, sem prejuízo das sanções disciplinadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (multas-sanção).

56. De igual modo, há de se determinar, no ponto, aos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem justificativas e/ou documentos relativos às seguintes irregularidades:

a) inobservância do disposto no art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 89 do Decreto n. 7581, de 2011, com o disposto no art. 3º do Decreto n. 7.892, de 2013 e, supletivamente, com o disposto no Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União, por terem assinado assinar ofício solicitando ao consórcio CIMAMS a adesão à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, e demais atos para concretizar adesão para contratação de serviços de natureza, predominantemente, intelectual, o qual não se compatibiliza com nenhuma das hipóteses autorizadores para utilização do SRP;

b) violação ao disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, por assinarem, o documento intitulado Justificativa e estudo de viabilidade econômica, onde classifica, indevidamente, o objeto como serviços comuns, o que ensejou a adesão à ata do SRP;

c) infringência ao item 3.1, subitens “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, por assinarem ofício solicitando adesão sem fornecer nos autos elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS; sem demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional; sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro e não exigir do fornecedor beneficiário da contratação pretendida a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

d) violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666, de 1993, c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da Lei n. 8.666, de 1993, implicando em nulidade do contrato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa consoante dispõe o art. 7º, Parágrafo 6º da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentarem avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas;

e) deixar de observar o disposto no item 2.3 do contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666, de 1993, ensejando irregular liquidação da despesa e pagamentos indevidos nos termos do art. 62 c/c 63, §2º, inciso III da Lei n. 4.320, de 1964, por assinarem e ordenarem pagamentos relativos a serviços sem a regular liquidação da despesa, não designarem, formalmente, comissão de fiscalização e recebimento dos serviços e não exigirem relatórios técnicos que atestem a compatibilidade dos serviços às especificações contidas na ata de registro de preços;

f) inobservância ao disposto no item 2.3 do Contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666, de 1993, o que enseja a irregular liquidação da despesa do art. 63, §2º, inciso III da Lei n. 4.320, de 1964, por atestarem no anverso das notas fiscais a execução e entrega de serviços técnicos especializados sem demonstrar habilitação técnica para tal, sem respaldo em relatório técnico de comissão de fiscalização e recebimento dos serviços e solicitarem que pagamentos fossem realizados.

57. Destaco, por ser pertinente que o prazo, ora, ofertado se justifica, ante ao estágio do procedimento administrativo externada, o que se presume que tais informações já estejam disponíveis.

58. Nesse contexto, resta indubitado que para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *Decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta individualmente a cada agente público responsável, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154/96 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

59. Cabe, ainda, ALERTAR aos cidadãos auditados supracitados, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, que o descumprimento das **OBRIGAÇÕES**, ora ordenadas, sem motivos justificados, consistentes na **ABSTENÇÃO E COMPROVAÇÃO**, junto a este Tribunal Especializado, da imediata suspensão, cautelarmente, dos pagamentos relativos ao Contrato 077/2021, cujo valor total corresponde **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que, até a data de envio do processo administrativo a este Tribunal Especializado, já foram realizados pagamentos na ordem de **R\$ 398.024,69** (trezentos e noventa e oito mil, vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), bem como determinar que não assinem/expeçam qualquer ordem de serviço, até decisão ulterior deste Tribunal, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, poderá ensejar além da multa processual, no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.V – TUTELA INIBITÓRIA AD REFERENDUM DO PLENO DO TCE-RO

60. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos Jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão plenário deste Tribunal, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

61. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

62. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo n. 00863/2020/TCE-RO), da lavra do eminente Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da Tutela Cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e astreintes), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

63. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Tribunal Pleno deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

64. Daí, porque, decido, provisoriamente por intuir, nos moldes da legislação de regência, ou seja, nos termos dispostos no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC), presente nas narrativas a mim submetidas, realidade-condutora de uma aparência com robustos elementos indicatórios de probabilidade de verdade quanto ao que pelos autores processuais, repito, até aqui articulados, no plano da verossimilhança, de modo que acolho e defiro integralmente os pleitos vindicados nas manifestações dimanadas tanto da Unidade Técnica quanto do MPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações apresentadas pela Unidade Técnica (ID n. 1240779), corroboradas, às inteiras, pelo MPC, no Parecer n. 0209/2022-GPMLN (ID n. 1243946), em juízo não exauriente, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Colegiado do Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, e com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

I - DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela SGCE (ID n. 1240779) e corroborada pelo MPC (ID n. 1243946), o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

a) inobservância do disposto no art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 89 do Decreto n. 7581, de 2011, com o disposto no art. 3º do Decreto 7.892, de 2013 e, supletivamente, com o disposto no Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União, por terem assinado ofício solicitando ao consórcio CIMAMS a adesão ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, e demais atos para concretizar adesão para contratação de serviços de natureza, predominantemente, intelectual, o qual não se compatibiliza com nenhuma das hipóteses autorizadores para utilização do SRP;

b) violação ao disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, por assinarem, o documento intitulado Justificativa e estudo de viabilidade econômica, onde classifica, indevidamente, o objeto como serviços comuns, o que ensejou a adesão a ata do SRP;

c) infringência ao item 3.1, subitens “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, por assinarem o ofício solicitando adesão sem fornecer nos autos elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS; sem demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional; sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro e não exigir do fornecedor beneficiário da contratação pretendida a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

d) violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da Lei n. 8.666, de 1993, implicando em nulidade do contrato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa consoante dispõe o art. 7º, Parágrafo 6º da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentarem avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas;

e) deixar de observar o disposto no item 2.3 do contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666, de 1993, ensejando irregular liquidação da despesa e pagamentos indevidos nos termos do art. 62 c/c 63, §2º, inciso III da Lei n. 4.320, de 1964, por assinarem e ordenarem pagamentos relativos a serviços sem a regular liquidação da despesa, não designarem, formalmente, comissão de fiscalização e recebimento dos serviços e não exigirem relatórios técnicos que atestem a compatibilidade dos serviços às especificações contidas na ata de registro de preços;

f) inobservância ao disposto no item 2.3 do Contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666, de 1993, o que enseja a irregular liquidação da despesa do art. 63, §2º, inciso III da Lei n. 4.320, de 1964, por atestarem no anverso das notas fiscais a execução e entrega de serviços técnicos especializados sem demonstrar habilitação técnica para tal, sem respaldo em relatório técnico de comissão de fiscalização e recebimento dos serviços e solicitarem que pagamentos fossem realizados.

II - DETERMINAR aos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTEMENTE**, abstenham-se e comprovem a este Tribunal de Contas a imediata suspensão, cautelar, dos pagamentos relativos ao Contrato 077/2021, cujo valor total corresponde a **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que, até a data de envio do processo administrativo a este

Tribunal Especializado, já foram realizados pagamentos na ordem de **R\$ 398.024,69** (trezentos e noventa e oito mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), bem como que não assinem/expeçam qualquer ordem de serviço, até decisão ulterior deste Tribunal, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, sob pena de multa processual, no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *decisum* e no item I, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' deste Dispositivo;

III - FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item II desta decisão, para que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato 077/2021, mediante ato administrativo idôneo, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais;

IV – ESTIPULAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis, **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, para que comprovem a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais, as medidas ordenadas no item III deste dispositivo (suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato 077/2021 e a abstenção e/ou expedição de qualquer ordem de serviços);

V - ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, incidente em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (*non facere*) a que se impôs, caso não se abstenham de realizar pagamentos e de emitir novas ordens de serviços quanto ao Contrato n. 77/2021, firmado com a **empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item II deste *decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

VI - DETERMINAR que se promova a **NOTIFICAÇÃO** dos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §2º, do RI-TCE/RO, preferencialmente, de forma eletrônica conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedade indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1240779) e MPC, no Parecer n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

VII – ALERTEM-SE aos agentes públicos responsáveis a serem notificados, na forma do que foi determinado no item VI desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

VIII - ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico de ID n. 1240779, do Parecer Ministerial n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – INTIMEM-SE do inteiro teor desta Decisão aos Senhores abaixo indicados, ou quem os substitua na forma da lei:

- a) **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **via DOe-TCE/RO**;
- b) **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **via DOe-TCE/RO**;
- c) **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **via DOe-TCE/RO**;
- d) **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **via DOe-TCE/RO**;
- e) **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, **via DOe-TCE/RO**;
- f) o **Ministério Público do Contas**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo do inteiro teor desta decisão;

XII - PUBLIQUE-SE, nos moldes regimentais;

XIII – JUNTE-SE;**XIV – CUMPRA-SE.**

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, com **URGÊNCIA**, adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 310.

[2] CIMAMS – Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene: <https://www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/concorrenca-publica/processo-licitatorio-028-2020-concorrenciapor-registro-de-precos-no-002-2020/>

[3] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

[4] Cidades. IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/montes-claros/panorama>.

[5] 9 Cidades. IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/seringueiras/panorama>.

[6] “Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...).”

[7] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[8] ZOCKUN, Carolina Zancaner. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21. Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai – São Paulo: Editora *JusPodivm*, 2020, p. 428.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04181/17 (PACED)

INTERESSADOS: Newton Hideo Nakayama, Romero Silva Cabral, e as empresas Guiso Construções e Terraplanagem LTDA – ME e Geoserv – Serviços de Geotecnia e Construções LTDA (José de Almeida Júnior OAB/RO nº 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO nº 3593)

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO nº 1370 Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593

ASSUNTO: PACED - débito nos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00142/2010, proferido no processo (principal) nº 00579/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0397/2022-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Newton Hideo Nakayama e Romero Silva Cabral, e as Empresas Guiso Construções e Terraplanagem – LTDA – ME e Geoserv Serviços de Geotecnia e Construções LTDA**, dos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00142/2010, prolatado no Processo (principal) nº 00579/07, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0669/2021-DEAD (ID nº 1136579), aduziu o que se segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Documento n. 10093/21 e Anexos, acostados sob os IDs 1134017, 1134018, 1134019, 1134020, 1134021 e 1134022, onde o Senhor Newton Hideo Nakayama e a Empresa Guiso Construções e Terraplanagem Ltda – ME, por meio dos seus advogados, os Senhores José de Almeida Júnior e Carlos Eduardo Rocha Almeida, informam que a Empresa Guiso Construções e Terraplanagem Ltda – ME e a Seguradora J. Malucelli S/A foram alvos de ação de cobrança de cobertura de seguro garantia, proposta pelo DER-RO, e atuada sob o n. 0205140-98.2007.8.22.0001, a qual tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

No referido documento foi informado que a ação visava a cobrança do seguro da obra objeto do Contrato n. 060/06/PJ/DER/RO, no valor de R\$ 260.413,19 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos), indicando o Governo do Estado de Rondônia como Segurado, onde seu término seria no dia 11/09/2007, bem como que a Junto Seguros S/A (atual denominação da J. Malucelli Seguradora S/A) realizou o pagamento no valor de R\$ 780.513,72 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), referente à apólice de seguro, e R\$ 4.164,02 (quatro mil cento e sessenta e quatro reais e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais arbitrados. Após, o feito foi sentenciado, tendo em vista o cumprimento da obrigação.

Em virtude do pagamento realizado na Ação n. 0205140-98.2007.8.22.0001, o Senhor Newton Hideo Nakayama e a Empresa Guiso Construções e Terraplenagem Ltda – ME manifestaram-se no sentido de que as penalidades oriundas do Acórdão n. 142/2010-Pleno não devem prosperar, vez que já se encontram quitadas, tendo em vista o pagamento integral realizado pela seguradora da obra, razão pela qual requerem o reconhecimento do pagamento realizado e a quitação das penalidades, determinando a extinção das CDAs lavradas em decorrência do Acórdão n. 00142/2010, referente ao Processo n. 00579/2007.

[...]

3. Instada a se manifestar (ID 1157686), a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC opinou “*pelo indeferimento do pedido [...] considerando que não há que se falar em compensação considerando o pagamento à entes diversos*” (Informação nº 024/2022/PGE/PGETC - ID nº 1177637). Sugeriu ainda que o presente PACED fosse “*REMETIDO ao Gabinete do Relator dos autos originários desta Corte de Contas, com o propósito que tome conhecimento e, querendo, manifeste-se acerca da identidade do fato gerador das imputações realizadas pelo TCE-RO e aquela contida nos autos da ação de cobrança n. 0205140-98.2007.8.22.0001, tendo em vista que a PGETC não possui competência para realizar juízo de mérito acerca dos julgados proferidos por este respeitável Tribunal*”.

4. Com a “*juntada da cópia integral do processo judicial nº 0205140-98.2007.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO*” (doc. [03977/22](#)), o feito aportou concluso para deliberação desta Presidência.

5. É o relatório. Decido.

6. Sem maiores delongas, concorda-se com o desfecho proposto pela PGETC no sentido da denegação do presente pleito, haja vista a ausência de identidade fática entre o pagamento realizado pela seguradora aos cofres do DER (cobrança judicial) e os débitos imputados por força do Acórdão nº APL-TC 00142/2010. Eis os fundamentos invocados para o posicionamento em alusão:

2. REQUERIMENTO DE BAIXA/COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS IMPUTADOS E MULTAS APLICADAS PELO TCE-RO NOS AUTOS DE ORIGEM

Como relatado, após o trânsito em julgado do Acórdão n. 142/2010-Pleno os débitos e as multas dele decorrentes foram inscritos em dívida ativa (CDAs n. 20140200001787, 20140200001788, 20140200001790, 20140200001791, 20140200001792 e 20140200001793) tendo sido objeto de cobrança pela PGTC nas Execuções Fiscais n. 0006183-68.2014.822.0014, 0006182-83.2014.822.0014, 0010462-27.2014.8.22.0005 e 1000150-84.2014.8.22.0001. Tal cobrança foi feita pela PGETC e com vistas a ressarcir o cofre público Estadual em decorrência do determinado no próprio Acórdão citado, o qual, assim determinou no tocante às responsabilizações:

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que os. Senhores NEWTON HIDEO NAKAYAMA e ROMERO SILVA CABRAL, solidariamente com a empresa · GUIISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM e a supervisara GEOSER V - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA **recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item III deste Acórdão, devidamente atualizado e com juros de mora a partir de 11/12/2006**, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que as empresas GUIISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM (executor) e GEOEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA (supervisora do pactuado), solidariamente, **recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item IV deste Acórdão, devidamente atualizado e com os juros de mora a partir de 11/5/2007, data do fato gerador, nos termos do artigo. 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.**

Ou seja, sob o ponto de vista formal, a cobrança contra os citados jurisdicionados baseia-se no dever dos meios de ressarcir os cofres públicos estaduais, conforme determinado por esta Corte de Contas.

Dito isso, vê-se a citada ação de cobrança n. 0205140-98.2007.8.22.0001 foi proposta pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER em face da Empresa Guiso Construções e Terraplenagem LTDA – ME e a Seguradora J. Malucelli S/A visando executar a garantia referente ao Contrato n. 060/06/PJ/DER/RO, tendo como desfecho o pagamento pela seguradora aos cofres do DER no valor de R\$ 780.513,72 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), o que supostamente teria ressarcido os cofres daquela autarquia estadual pelo não cumprimento do Acordo firmado entre as partes.

Comparando-se tais premissas, vê-se que o TCE/RO determinou o ressarcimento dos responsabilizados aos cofres públicos Estaduais, ao passo que, a recomposição decorrente da dita ação judicial se deu em prol do **DER/RO**, o qual se sabe **autarquia estadual**, responsável pela conservação, manutenção e administração de rodovias e estradas nos territórios dos Estados e Distrito Federal, **com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira**, não se confundindo com o Estado de Rondônia. Tanto é verdade, **que o valor de R\$ 792.357,49** (setecentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), arrecadados nos autos da ação de cobrança n. 0205140-98.2007.8.22.0001, **foi levantada exclusivamente em favor dos cofres do DER**. Ou seja, sob o simples ponto de vista formal da cobrança, não há que se falar em compensação considerando o pagamento à entes diversos.

Todavia, é necessário o registro de que, comparando-se a exposição fática discutida nos autos da ação de cobrança promovida pelo DER e os autos **originários da fiscalização realizada pelo TCE-RO**, foi possível observar a existência do mesmo fato gerador, qual seja, o Contrato n. 060/06/GJ/DER-RO (página 3, ID 511358 do PACED n. 04181/17 e página 4 do ID 22589291 do processo n. 0205140-98.2007.8.22.0001). Contudo, em razão ao **princípio da insindicabilidade do mérito das decisões desta Corte de Contas**, cabe única e exclusivamente a este órgão autônomo constitucional analisar se os valores já revertidos aos cofres do DER/RO são suficientes para cumprir o determinado por essa Corte de Contas como de direcionamento aos cofres públicos estaduais bem como se o valor pago pela empresa Guiso Construções e Terraplenagem LTDA – ME (devedora principal ou solidária) nos autos n. 0205140-98.2007.8.22.0001 aproveitaria e em qual medida aos demais devedores.

De todo modo, relembra-se **que as penalidades referentes às multas aplicadas pela Corte de Contas neste processo não poderiam ser objeto de eventual compensação**, tendo em vista a sua natureza de sanção, proveniente do descumprimento de um dever legal, nos termos do art. 54 e 55 da Lei

Complementar 154/96/TCE RO, bem como a sua destinação diversa (fundo de desenvolvimento institucional do TCE/RO), **não podendo ser confundida com o dever de ressarcir o erário.**

Logo, dentro de sua competência funcional, considerando a determinação do TCE/RO de imputação de ressarcimento aos cofres públicos estaduais e que o pagamento foi revertido aos cofres públicos de autarquia (DER/RO) entende-se não ser possível a compensação sob o ponto de vista formal da cobrança.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PGETC manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pelo Sr. Newton Hideo Nakayama e Romero Silva Cabral, e as Empresas Guiso Construções e Terraplenagem LTDA – ME, Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção LTDA, pelos fundamentos acima expostos nesta informação considerando que não há que se falar em compensação considerando o pagamento à entes diversos.

Por derradeiro, sugere-se que o presente PACED seja REMETIDO ao Gabinete do Relator dos autos originários desta Corte de Contas, com o propósito que tome conhecimento e, querendo, manifeste-se acerca da identidade do fato gerador das imputações realizadas pelo TCE-RO e aquela contida nos autos da ação de cobrança n. 0205140-98.2007.8.22.0001, tendo em vista que a PGETC não possui competência para realizar juízo de mérito acerca dos julgados proferidos por este respeitável Tribunal.

7. Verifica-se que na Ação de Cobrança nº 0205140-98.2007.8.22.0001, proposta pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER em face da empresa Guiso Construções e Terraplenagem LTDA – ME e da Seguradora J. Malucelli Seguradoras S/A, visou a execução de garantia referente ao Contrato nº 060/06/PJ/DER/RO (Cláusula Sétima¹¹) – cujo objeto era a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-391, trecho BR-364/Chupinguaia –, no valor de R\$ 260.413,19 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos).

8. Nesses autos, restou verificado pelo Poder Judiciário que seria “*propiciar enriquecimento indevido ao DER a condenação da seguradora na totalidade da apólice, quando o prejuízo deste (em decorrência da inexecução parcial do contrato) foi reduzido com retenções parciais dos pagamentos, os quais eram objeto do contrato de seguro*” (fl. 363 – doc. 03977/22). Assim, foi apurado que o valor histórico devido à autarquia seria de R\$ 89.300,59 (oitenta e nove mil, trezentos reais e cinquenta e nove centavos).

9. Ao fim do processo, houve a adimplimento do crédito executado pela seguradora da obra (J. Malucelli Seguradoras S/A), no valor de R\$ 780.513,72 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), após atualização monetária e acréscimo dos juros moratórios, o que, na concepção dos interessados, teria a aptidão jurídica para demonstrar o ressarcimento aos cofres daquela autarquia estadual pelo não cumprimento do acordo firmado entre as partes, o que lhes desonerariam das imputações de débitos decorrentes do acórdão do TCE.

10. Pois bem. O Acórdão nº APL–TC 00142/2010 imputou débitos aos interessados (itens III e IV), visando o ressarcimento ao erário face às irregularidades identificadas na execução do Contrato nº 060/06/PJ/DER/RO. Com efeito, o dever de ressarcimento adveio da expedição de medições correspondentes a serviços inexistentes, o que induziu o ordenador a realizar pagamentos imerecidos. Demais disso, o aresto condenatório registrou também o abandono de obra contratada sem justa causa e a omissão nos trabalhos de supervisão e fiscalização do contrato, que geraram a danificação de serviços. Eis parte do dispositivo do Acórdão nº APL–TC 00142/2010, prolatado no processo nº 00579/07:

[...]

II – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, "c" e "d" da Lei Orgânica regente desta Corte de Contas, em relação aos Senhores NEWTON HIDEO NAKAYAMA e ROMERO SILVA CABRAL e às empresas GUIISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM e GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pela ocorrência de dano ao erário resultante do pagamento indevido, decorrente da expedição de medições referentes a serviços inexistentes ou fora das especificações adequadas, e omissão na fiscalização;

III – Julgar ilegal a despesa e **imputar o débito** aos NEWTON HIDEO NAKAYAMA e ROMERO SILVA CABRAL, solidariamente com a supervisara GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA, no valor de **R\$ 800.836,65** (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), por expedirem medições correspondentes a serviços inexistentes, induzindo o ordenador a realizar pagamentos indevidos, e com a empresa GUIISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM, pelo recebimento indevido de pagamentos efetivados com base em medições sobre serviços inexistentes;

IV – Julgar ilegal a despesa e **imputar o débito**, de forma solidária, às empresas GUIISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM e GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA, no valor de **R\$ 216.718,88** (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), em face dos prejuízos decorrentes do abandono da obra contratada sem justa causa e da omissão nos trabalhos de supervisão e fiscalização do contrato, que geraram a danificação de serviços;

VII – **Multar** o senhor NEWTON HIDEO NAKAYAMA e ROMERO SILVA CABRAL, individualmente, em **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com supedâneo nos arts. 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, por expedirem medições correspondentes a serviços inexistentes, no montante de R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), induzindo o ordenador a realizar pagamentos indevidos;

VIII – **Multar** a empresa GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (supervisora do pactuado), em **R\$ 101.755,00** (cento e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), com supedâneo nos arts. 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face dos prejuízos ao erário decorrentes da expedição de medições referentes a serviços não executados equivalentes a R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), e da omissão nos trabalhos de supervisão e fiscalização do pactuado, gerando a danificação de serviços equivalentes a R\$ 216.718,88 (duzentos e dezesseis mil setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos);

IX - **Multar** a empresa GUIISO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM (executora) em **R\$ 101.755,00** (cento e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), com supedâneo nos arts. 19 e 54 da Lei Complementar no 154/96, em face dos prejuízos ao erário decorrentes do recebimento do pagamento de serviços não executados, equivalentes a R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e do abandono da obra contratada sem justa causa, gerando a danificação de serviços equivalentes a R\$ 216.718,88 (duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos);

11. Como se observa, a quantia cobrada e recolhida no bojo da cobrança judicial diz respeito à execução da garantia definida no percentual de 1% (um por cento) do valor global (mais de seis milhões e meio de reais – Cláusula 3ª) do Contrato nº 060/06/PJ/DER/RO (Cláusula Sétima), correspondente ao montante originário de R\$ 260.413,19 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e treze mil e dezenove centavos).

12. Já os débitos cominados pelo Acórdão nº APL–TC 00142/2010 foram fixados originariamente no importe de R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 216.718,88 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

13. A discrepância entre os valores históricos – tanto o adimplido perante o judiciário, como o relativamente aos danos imputados – evidencia a inexistência da necessária identidade fática para o acolhimento da pretensão dos interessados, porquanto afasta a ideia de conformidade entre a motivação do pagamento em favor do DER e a do acórdão condenatório do processo principal.

14. Dessa feita, por mais que se possa conceber a chance desse adimplemento levado a cabo reclamar alguma compensação relativamente aos débitos imputados – dada a preocupação para não incorrer em *bis in idem* e, por conseguinte, em locupletamento ilegal por parte da Administração –, o pagamento efetuado por força da cobrança judicial (R\$ 260.413,19) ficou bastante aquém do dano (total) ao erário constatado no procedimento fiscalizatório em questão (R\$ 800.836,65 + R\$ 216.718,88 = R\$ 1.017.555,53), o que inviabiliza o reconhecimento de sua quitação e a consequente baixa de responsabilidade como almejam os postulantes.

15. Ante o exposto, **indeferir** o pedido formulado em razão dos fundamentos alhures. Por conseguinte, determino a remessa do processo para o Departamento de Acompanhamento e Decisões – DEAD para a ciência dos interessados, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1226471.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] DAS GARANTIAS - CLÁUSULA SÉTIMA – Para garantia da fiel execução dos compromissos ajustados no presente CONTRATO, a CONTRATADA, prestará a caução correspondente a 1% (um por cento) do valor global deste Termo, no ato da assinatura do mesmo, sendo-lhe facultativo prestá-la mediante caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - será também exigida da CONTRATADA, a título de reforço, como garantia de execução, retenção correspondente a 4% quatro por cento sobre o valor de cada medição efetuada, sendo facultativo prestá-la mediante as condições estabelecidas neste Edital.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A caução e demais garantias prestadas pela CONTRATADA em favor do DER-RO, lhe será devolvida após o recebimento definitivo da obra, sem quaisquer acréscimos de juros, correção monetária ou qualquer reajustamento, exceto aquela prestada em moeda corrente, atualizada monetariamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05687/17 (PACED)

INTERESSADOS: Robson Alencar Rodrigues, Isaías Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira.

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no processo (principal) nº 01978/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0424/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Robson Alencar Rodrigues, Isaías Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira**, do item IX do Acórdão nº AC1-TC 00716/17, prolatado no Processo nº 01978/11, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$42.684,40 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0312/2022-DEAD – ID nº 1244586) anuncia que:

“Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia à execução fiscal n. 7003405-27.2019.8.22.0015, proposta pela Procuradoria Geral do município de Nova Mamoré para cobrança do débito imputado na forma solidária no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, em desfavor dos Senhores Isaías Quintino Borges Santana, Reinaldo Paulino de Oliveira e Robson Alencar Rodrigues, verificamos a sentença juntada sob o ID 1242318, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor acostada sob ID 1242319, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento.”

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1244126, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.

4. Pois bem. Nos termos do item IX do Acórdão nº AC1-TC 00716/17, o débito solidário, no valor histórico de R\$42.684,40 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

IX- Imputar ao Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor **Reinaldo Paulino de Oliveira**, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44, e a cada um dos beneficiários arrolados no quadro abaixo, nos valores individualmente apontados, nos termos do artigo-19 da Lei Complementar nº 154/96, b débito no valor histórico de R\$17.058,61 (dezesete mil e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R\$42.684,40 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos); conforme tabela a seguir, pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 4, "a", deste dispositivo; fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO.

Processo nº/Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:	Valores atualizados (desde maio de 2011) (R\$)
	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e	

	prestação de contas de diárias (R\$)	
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	2.647,92	6.625,68
Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	1.736,76	4.345,76
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSE RIBAMAR INACIO AGUIAR	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	1.685,04	4.216,34
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTONIO BARROSO VIANA	240,72	602,33
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	1.203,60	3.011,67
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	401,20	1.003,89
Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	802,40	2.007,78
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	722,16	1.807,00
Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	2.940,36	7.357,43
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	1.147,89	2.872,27
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	160,48	401,56
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	481,44	1.204,67
TOTAL	17.058,61	42.684,40

Grifei/destaquei.

5. No que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Robson Alencar Rodrigues, Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira** (item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, (ID 528330), conforme análise técnica empreendida (1244126) a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente adimplida pelos referidos responsáveis, portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe. (IDs 1242318, 1242319 e 1242321).

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente à parte da dívida constante na Certidão de Responsabilização nº **00163/18** do item IX, do Acórdão AC1-TC 00716/17, visto que há imputações pendentes de liquidação pelos responsáveis, juntamente com outros devedores.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Robson Alencar Rodrigues, Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira**, no tocante ao débito solidário constante da **Certidão de Responsabilização nº 00163/18**, imposto no **item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17**, do Processo 01978/11, nos termos do art. 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Nova Mamoré, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1244124.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05550/17 (PACED)

INTERESSADO: Silvio Roberto Oliveira de Amorim

ASSUNTO: PACED – débito do item II e multa do item IV do Acórdão nº 212/1997-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 01031/93

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0426/2022-GP

MULTA (ITEM IV). PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE, RELATIVAMENTE AO DÉBITO (ITEM II) COMINADO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO IMPUTADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Silvio Roberto Oliveira de Amorim**, dos itens II e IV do Acórdão nº 212/1997-Pleno, prolatado no Processo nº 01031/93, relativamente à cominação de débito e multa, respectivamente.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da (Informação nº 0303/2022-DEAD - ID nº 1240083), anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0677/2022/PGE/PGETC e Anexos, acostados sob os IDs 1230586 a 1230589, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Silvio Roberto Oliveira de Amorim realizou o pagamento integral do parcelamento n. 20130300100211, relativo à CDA n. 20110200011815, decorrente de multa cominada no item IV do Acórdão n. 212/1997-Pleno, proferida no Processo n. 01031/93, apresentando, para tanto, o extrato do Sitafe, o qual foi juntado sob o ID 1230587.

Ainda no mesmo documento, a Procuradoria esclareceu que o Senhor Silvio realizou o Parcelamento n. 20130300100212, referente à CDA n. 20110200011807, oriunda de débito imputado no item II do citado acórdão. Todavia, o parcelamento encontra-se cancelado. Houve tentativas de realização de diligências no âmbito administrativo, onde a PGETC não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do parcelamento cancelado. Nas buscas realizadas, foram consultados sistemas como Processo Judicial Eletrônico – PJE, SITAFE, Processo de Contas Eletrônico – PCE, assim como foram emitidas Certidões Negativas no Site do TJ/RO, de todas as Comarcas do Estado de Rondônia, que, ao que tudo indicam, atestam a inexistência de eventuais Execuções Fiscais/Ações de Cobrança propostas em face da dívida, consoante extratos acostados sob os IDs 1230588 e 1230589.

Ademais, explanou que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida as cobranças sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva dos créditos, e via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que o parcelamento n. 20130300100211, relativo à CDA n. 20110200011815, decorrente de multa cominada no item IV do Acórdão n. 212/1997-Pleno, proferida no Processo n. 01031/93, foi considerado adimplido pelo pagamento integral, conforme extrato do SITAFE (ID 1230587). Portanto, a concessão de quitação ao aludido jurisdicionado é medida que se impõe.

4. Por outro lado, no que diz respeito ao débito imputado no item II do citado Acórdão, verifica-se que o parcelamento n. 20130300100212, realizado pelo Senhor Silvio, encontra-se cancelado (desde 2014) e, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de outras cobranças desse respectivo crédito em relação ao imputado.

5. Dessa forma, considerando que o cancelamento do parcelamento implica no retorno da fluência do prazo prescricional e, ainda, não foram ajuizadas outras cobranças para a perseguição do mencionado débito (itens II), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[1], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[2]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

I – **Conceder** a quitação e **determinar** a baixa de responsabilidade em favor de **Silvio Roberto Oliveira de Amorim**, quanto à multa cominada no Item IV do Acórdão APL-TC n. 212/1997-Pleno, proferido no processo (principal) n. 01031/93, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. LC nº 154/1996;

II – **Determinar** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Silvio Roberto Oliveira de Amorim, em relação ao débito cominado no item II do Acórdão n. 212/1997-Pleno, prolatado no processo (principal) nº 01031/93, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil as medidas de cobrança para a perseguição dos mencionados créditos;

III – **Encaminhar** o processo à SPJ para cumprimento dos Itens I e II desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, a notificação do interessado e PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1239270.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 318, de 09 de agosto de 2022.

Autoriza a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 13, VI c/c art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 13, VI c/c art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, desde atendidos os requisitos fixados nesta Portaria.

Art. 2º O fluxo simplificado dispensará a manifestação da Presidência e será aplicado nas contratações cujos valores de hora-aula observem os seguintes limites:

I – Para capacitações na modalidade EAD, fica estabelecido o valor máximo de hora-aula no importe de R\$ 2.036,04 (dois mil e trinta e seis reais e quatro centavos).

II – Para capacitações na modalidade presencial, fica estabelecido o valor máximo de hora-aula no importe de R\$ 2.899,08 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Parágrafo único. A fixação dos valores descritos no presente artigo não afasta a necessidade de observância dos parâmetros de preços usualmente praticados pelo futuro contratado, a ser comprovado no respectivo processo de contratação.

Art. 3º O fluxo simplificado deverá ser regulamentado através de Orientação Normativa a ser expedida pela Procuradoria Geral do Estado que atua perante este Tribunal de Contas e aprovada pela Presidência.

Art. 4º As contratações que ultrapassem os valores máximos fixados no art. 2º deverão ser processadas e instruídas pelo fluxo ordinário de contratações, devendo o processo ser submetido à análise e autorização da despesa pela Presidência.

Art. 5º Os valores fixados nesta portaria poderão ser revisitados a qualquer tempo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 313, de 04 de agosto de 2022.

Retifica Portaria n. 149/2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007855/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 149, de 28.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2041 ano X de 30.1.2020, que designou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, a substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 396, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) no período de 4 a 14.2.2020, (...)"

LEIA-SE: "Art. 1º (...) nos dias 4 e 5.2.2020, (...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 314, de 04 de agosto de 2022.

Convalida convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007855/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 4 a 27.10.2021, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de viagem institucional do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 315, de 04 de agosto de 2022.

Convalida convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007855/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, nos dias 28 e 29.10.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem institucional do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 320, de 10 de agosto de 2022.

Autoriza servidores para participarem da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas/Natal – OTC 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta na Lei Complementar n. 912, de 12.12.2016.

Considerando os termos da Resolução nº 290/2019/TCE-RO, que estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa, e ainda nos termos previstos no art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016

Resolve:

Art. 1º Autorizar, sem ônus para esta Corte, o deslocamento dos servidores abaixo relacionados à cidade de Natal, no período de 22 a 28.8.2022, para participarem da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas/Natal - OTC 2022.

	Nome	Matrícula
1	Agailton Campos da Silva	990682
2	Alexandre Costa de Oliveira	552
3	Ana Paula Neves Kuroda	532
4	Antenor Rafael Bisconsin	452
5	Antônio Augusto de Carvalho Assunção	554
6	Camila Iasmim Amaral de Souza	377
7	Érica Pinheiro Dias	990294
8	Felipe Mottin Pereira de Paula	502
9	Gabriel Loyola Lucas de Figueiredo	990681
10	Gislene Rodrigues Menezes	486
11	Helton Rogerio Pinheiro Bentes	472

12	João Batista de Andrade Junior	541
13	João Batista Sales dos Reis	544
14	Josy Josefa Gomes da Cunha	435
15	Juliana Oliveira dos Santos	990754
16	Juliana Portela Veras Campos	990783
17	Lais Elena dos Santos Melo Pastro	539
18	Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira	447
19	Marcelo Silva Pamplona	483
20	Marivaldo Felipe de Melo	529
21	Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira	471
22	Paulo Juliano Roso Teixeira	558
23	Poliane Rodrigues Régis	990556
24	Reginaldo Gomes Carneiro	545
25	Remo Gregório Honório	990752
26	Rodolfo Fernandes Kezerle	487
27	Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior	508
28	Sandrael de Oliveira dos Santos	439
29	Vanessa Pires Valente	559

Art. 2º Nomear o servidor Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula 545, como representante da delegação e responsável pelas informações a serem reportadas durante e após a participação nos jogos.

Art. 3º Determinar que o período em que os servidores estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Olimpíada, seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da Chefia imediata.

Art. 4º Fica vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

Decisão nº 39/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 005043/2022
INTERESSADO(A): Jefferson Junior Silva Portugal
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral DINT (0439350), formalizado pelo servidor JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL, matrícula 564, Analista de TI, lotado na DIVISÃO DE ANÁLISE DE NEGÓCIO (DINT), por meio do qual solicita o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou o contracheque referente ao mês de julho, no qual comprova o desconto à título de pagamento do plano de saúde Unimed (0439354).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao benefício do auxílio saúde condicionado ao servidor Jefferson Junior Silva Portugal, a partir de 9.8.2022.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 321, de 10 de agosto de 2022.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004146/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, Professora, cadastro n. 550007, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 205, de 10.6.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2372 ano XI de 17.6.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 324, de 11 de agosto de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando a vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Neire Abreu Mota Porfiro, e

Considerando o Processo SEI n. 004493/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, Professora, sob cadastro n. 574, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Escola Superior de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 34/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).**

Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE000933 (0439727)
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	130 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 1.820,00

Valor Global: R\$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Ação educacional	Data	Período	Unidades
Formação em Liderança para Equidade na Educação	17/08	Manhã	65
	17/08	Tarde	65
Total			130

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 35/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE000934
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	128 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 1.792,00

Valor Global: R\$ 1.792,00 (um mil setecentos e noventa e dois reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Ação educacional	Data	Período	Participantes
OFICINA – AÇÃO 2 – CURADORIA DE CONHECIMENTOS E TRILHAS DE APRENDIZAGEM: modelagem e desenvolvimento	15.08.22	Manhã	16
	15.08.22	Tarde	16

	16.08.22	Manhã	16
	16.08.22	Tarde	16
	17.08.22	Manhã	16
	17.08.22	Tarde	16
	18.08.22	Manhã	16
	18.08.22	Tarde	16
Total			128

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 36/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE000935
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COQUETEL . COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	16 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 31,50	Valor Total do Item:	R\$ 504,00

Valor Global: R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Ação educacional	Data	Período	Unidades
Formação em Liderança para Equidade na Educação	17/08	Manhã	65
	17/08	Tarde	65
Total			130

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 37/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021

Nota de Empenho: **2022NE000936**Instrumento Vinculante: **ARP 01/2022****DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	120 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 1.680,00

Valor Global: R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O Evento que ocorrerá dia 11.8.2022, em comemoração ao do dias do Pais.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na quinta-feira (11.08.2022) das 16h as 18h, na Arena Autovema, localizada na Rua Aparício Moraes, 4098 - Industrial, Porto Velho - RO, 76801-240.

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 004503/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição única e total de gêneros alimentícios (açúcar, adoçante, café em pó e chás), conforme o Edital.

Data de realização: 26/08/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 56.016,00 (cinquenta e seis mil e dezesseis reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeiro(a) TCE-RO
